

J. Piay - 1 -

REGIMENTO

da

FACULDADE CATOLICA DE MEDICINA DE PORTO ALEGRE

TITULO I

Da Faculdade e seus fins. Da constituição da Faculdade
Cursos e Seriação .

Art. 1º - A Faculdade Católica de Medicina de Porto Alegre, criada em 8 de dezembro de 1953, por decreto do Sr. Arcebispo Metropolitano, D. Vicente Schere, organizada e mantida pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE, com a cooperação da Província do Brasil Meridional da Companhia de Jesus, reger-se-á pela Legislação Federal em vigor, pelo presente Regimento e pelas instruções elaboradas pelo Conselho Técnico Administrativo, aprovadas pela Congregação.

§ único - A Faculdade Católica de Medicina de Porto Alegre tem por fim :

- a) Ministar o ensino médico de modo a permitir a formação de profissionais aptos ao exercício da Medicina;
- b) promover a investigação científica, seja a pesquisa experimental, seja a clínica, visando a evolução e o aperfeiçoamento da Medicina;
- c) contribuir para o aprimoramento da cultura e das ciências médicas, através de atividades de ordem científica, educativa e social;
- d) e ministrar o ensino médico tendo em vista a formação de professores de Medicina.

Da constituição da Faculdade

Cursos e Seriação

Nomenclatura das Cátedras

Art. 2º - O curso de graduação terá a duração de seis anos e observará o seguinte currículo :

Curso Básico :

1. Anatomia , Histologia e Embriologia.
2. Fisiologia , Biofísica e Bioquímica.
3. Farmacologia e Terapêutica Experimental.
4. Parasitologia , Microbiologia e Imunologia.
5. Anatomia e Fisiologia Patológicas.

Curso Profissional :

6. Medicina clínica

Cardiologia

Gastroenterologia

Endocrinologia , Nutrologia e Genética Médica

Nefrologia

Hematologia

Neurologia

Dermatologia

Doenças Infecciosas e Parasitárias

Pneumo-tisiologia (Matéria complementar)

Reumatologia (Matéria complementar)

7. Cirurgia

Cirurgia Abdominal

Cirurgia Torácica

Urologia

Oftalmologia

Otorrinolaringologia

Traumatologia e Ortopedia

Cirurgia Plástica (Matéria complementar)

Neuro-cirurgia (Matéria complementar)

Proctologia (Matéria complementar)

8. Ginecologia e Obstetrícia

9. Pediatria e Puericultura

10. Psicologia Médica e Pediatria

11. Higiene . Medicina Preventiva e do Trabalho

Estatística Médica (Matéria complementar)

12. Medicina Legal e Deontologia Médica

Filosofia moral (Matéria complementar)

Art. 3º - As matérias constantes do currículo acima ficarão distribuídas nas seguintes cadeiras, algumas delas compreendendo disciplinas :

Cadeiras do Curso Básico :

1. Anatomia
2. Fisiologia
3. Farmacologia

4. Microbiologia
5. Patologia

Cadeiras do Curso Profissional :

6. Clínica Médica
7. Neurologia
8. Dermatologia
9. Clínica Cirúrgica
10. Oftalmologia
11. Otorrinolaringologia
12. Obstetrícia
13. Pediatria
14. Psiquiatria
15. Higiene
16. Medicina Legal
17. Filosofia Moral

§ único : Destas cadeiras, compreendem disciplinas as seguintes:

No Curso Básico :

ANATOMIA

1. Histologia
2. Embriologia

FISIOLOGIA

1. Biofísica
2. Bioquímica

MICROBIOLOGIA

1. Imunologia
2. Parasitologia

FARMACOLOGIA

1. Terapêutica Experimental

No Curso Profissional :

CLÍNICA MÉDICA

1. Cardiologia
2. Gastroenterologia
3. Endocrinologia , Nutrologia e Genética Médica
4. Nefrologia
5. Hematologia
6. Pneumo-tisiologia
7. Doenças Infecciosas e Parasitárias
8. Reumatologia

CLÍNICA CIRÚRGICA

1. Cirurgia Abdominal
2. Cirurgia Torácica

3. Urologia
4. Traumatologia e Ortopedia
5. Cirurgia Pl-astica
6. Neuro-cirurgia
7. Proctologia

OBSTETRÍCIA

1. Ginecologia

PEDIATRIA

1. Puericultura
2. Psicopatologia

HIGIENE

1. Medicina Preventiva
2. Medicina do Trabalho
3. Estatística médica

MEDICINA LEGAL

1. Deontologia médica

Art. 4º - As cadeiras e disciplinas serão agrupadas em Departamentos, os quais ficarão assim constituídos :

No Curso Básico :

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS MORFOLÓGICAS, integrado por :
Anatomia, Histologia e Embriologia .

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS FISIOLÓGICAS, integrado por :
Fisiologia, Biofísica e Bioquímica .

DEPARTAMENTO DE FARMACOLOGIA, integrado por :
Farmacologia e Terapêutica experimental.

DEPARTAMENTO DE MICROBIOLOGIA, integrado por :
Microbiologia, Imunologia e Parasitologia,

DEPARTAMENTO DE PATOLOGIA, integrado por :
Anatomia e Fisiologia patológicas .

No Curso Profissional :

DEPARTAMENTO DE MEDICINA CLÍNICA, integrado por :
Clínica médica, Cardiologia, Gastroenterologia,
Endocrinologia, Nutrologia, Genética médica,
Nefrologia, Hematologia, Doenças Infecciosas e
Parasitárias, Pneumo-tisiologia, Reumatologia,
Neurologia, Dermatologia .

DEPARTAMENTO DE CIRURGIA, integrado por :
Clínica cirúrgica, Cirurgia abdominal, Cirurgia torácica, Urologia, Traumatologia e Ortopedia, Cirurgia plástica, Neuro-cirurgia, Proctologia .

DEPARTAMENTO DE CIRURGIA ESPECIALIZADA, integrado por :

Oftalmologia . Otorrinolaringologia .

DEPARTAMENTO DE PEDIATRIA, integrado por :

Pediatria . Puericultura .

DEPARTAMENTO DE PSIQUIATRIA , integrado por :

Psiquiatria; Psicologia Médica, Psicopatologia .

DEPARTAMENTO DE OBSTETRÍCIA , integrado por :

Obstetrícia . Ginecologia .

DEPARTAMENTO DE HIGIENE, integrado por :

Higiene . Medicina Preventiva. Medicina do Trabalho.

Estatística Médica .

DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL , integrado por :

Medicina Legal. Deontologia Médica .

DEPARTAMENTO DE FILOSOFIA MORAL , integrado por :

Filosofia do Homem

Art. 5º - A Congregação decidirá a respeito da criação , desdobramento e acrescentamento de cadeiras e disciplinas, bem como a respeito da criação de novos Departamentos ou de alterações na organização dos já existentes.

Único - Essas decisões , que importam em alteração desse Regimento , por esse motivo, submetidas à aprovação do Conselho Federal de Edu

Art. 6º - O ensino das cadeiras e disciplinas será realizado de acordo com a seguinte seriação :

1ª SÉRIE - Anatomia macroscópica ou descritiva. Anatomia topográfica .
Neuro-anatomia . Anatomia radiológica .
Histologia e Embriologia
Biofísica
Estatística

2ª SÉRIE - Fisiologia . Bioquímica .
Microbiologia. Imunologia . Parasitologia .

3ª SÉRIE - Anatomia e Fisiologia Patológicas .
Farmacologia. Terapêutica Experimental .
Medicina Clínica - Clínica Médica. Cardiologia, Nefrologia.
Gastroenterologia .

4ª SÉRIE - Medicina Preventiva, Higiene e Medicina do Trabalho .

Clínica : Reumatologia,

Doenças Infecciosas e Parasitárias

Hematologia

Dermatologia ,

Cirurgias: Cirurgia , Cirurgia Abdominal ,

Cirurgia Plástica ,

Oftalmologia .

Fisiologia do homem .

5ª SÉRIE -

Clínica : Tisio-pneumologia ,

Endocrinologia, Nutrologia e Genética médica,

Neurologia

Cirurgia: Cirurgia Torácica ,

Neuro-cirurgia,

Urologia ,

Proctologia

Ortopedia e Traumatologia

Pediatria e Puericultura

Ginecologia e Obstetrícia ,

Psiquiatria,

Otorrinolaringologia ,

Medicina Legal e Deontologia Médica .

6ª SÉRIE =

Medicina clínica (estágio obrigatório)

Cirurgia (estágio obrigatório)

Pediatria (estágio obrigatório)

Obstetrícia (estágio obrigatório)

Especialidades (estágio obrigatório)

§ único :

Serão ensinadas em um período as seguintes cadeiras

e disciplinas :

Filosofia do homem ,

Medicina Legal e Deontologia Médica ,

Puericultura ,

Psiquiatria, Psicologia Médica e

Psicopatologia,

Dermatologia ,

Neurologia ,

Oftalmologia,

Otorrinolaringologia,

Cardiologia

Tisio-pneumologia,

Hematologia,

Gastroenterologia,

Reumatologia ,

Nefrologia ,

Endocrinologia, Nutrologia e Genética Médica,

Cirurgia Abdominal

Cirurgia Plástica

Traumatologia e Ortopedia

Urologia

Proctologia

Neuro-cirurgia

TÍTULO II
DAS MATRÍCULAS

Capítulo 1º

Do Concurso de Habilitação

Art. 7º - Para a admissão à Faculdade, exigir-se-á o CONCURSO HABILITAÇÃO, que será regulamentado pelas disposições deste capítulo e pelas normas que venham a ser expedidas pelo Ministério de Educação e Cultura.

§ único - A Faculdade poderá optar por um Concurso de Habilitação em conjunto com outras Faculdades de Medicina de Estado, e neste caso o Concurso de Habilitação - se regerá por normas que forem estabelecidas por - órgão criado para sua realização.

Art. 8º - O Concurso de Habilitação, no caso de a Faculdade - ter optado pela sua realização em conjunto com outras Faculdades de Medicina na forma do artigo anterior, constará de provas escritas em Português, Física, Química e Biologia, conforme programa impresso - a Faculdade.

§ único - O edital de inscrição será, neste caso, publicado no órgão oficial do Estado, até 31 de dezembro, e dele constará, obrigatoriamente, o número de vagas disponíveis.

Art. 9º - A inscrição para o Concurso de Habilitação far-se-á até a 20 de janeiro, mediante requerimento ao Diretor da Faculdade entregue pelo candidato ou quem suas vezes fizer, acompanhado dos seguintes documentos, que deverão ter as firmas devidamente reconhecidas na localidade de origem e nesta Capital:

1. Prova de conclusão do curso secundário completo, ou seu - equivalente (Lei 4024, art. 69 letra a)
 - a) Dois certificados do ginásio
 - b) Dois certificados do Colégio
 - c) Duas vias modelo 18
 - d) Duas vias modelo 19
2. e) Carteira de Identidade
3. Atestado de Idoneidade Moral
4. Atestado de saúde física
5. Atestado de saúde mental
6. Certidão de nascimento, passada por oficial do registro - civil, ou de casamento
7. Prova de estar quite com o serviço militar

8. Prova de estar quite com a tesouraria

9. Duas fotografias 3x4 cm.

§ único - Não se aceitam cópias fitográficas.

Art. 10º - Poderão inscrever-se como candidatos os que tenham concluído o ciclo colegial ou seu equivalente, de acôrdo com o que preceitua a Lei 4024, art. 69.

Art. 11º - Nenhum aluno terá confirmada a sua inscrição no Concurso de Habilitação sem prévia apresentação de todos os documentos exigidos no respectivo edital.

Art. 12º - Para cada disciplina será constituída uma comissão examinadora composta de um professor titular da Faculdade, que a presidirá, e mais dois membros, todos designados pelo Diretor da Faculdade.

§ único - Os dois membros designados pelo Diretor serão escolhidos dentre os professores da Faculdade ou fora dela, que não tenham lecionado a candidatos, e de notória competência na especialidade.

Art. 13º - A Comissão Examinadora fará o sorteio dos pontos sôbre o programa impresso pela Faculdade para o referido Concurso de Habilitação, procurando manter-se dentro das possibilidades de alunos do curso secundário e formulando bem claras e objetivas.

Art. 14º - Os membros da Comissão Examinadora devem:

- a) determinar as questões para a prova escrita;
- b) fiscalizar o normal desenvolvimento das mesmas;
- c) corrigir as provas escritas dentro de um prazo máximo de 5 (cinco) dias, devolvendo-as à secretaria;
- d) no caso de prova complementar, examinar o ralmente os candidatos credenciados.

Art. 15º - Os alunos serão distribuídos em salas apropriadas, de tal forma que possam folgadoamente fazer a prova escrita, sem perigo de ajuda recíproca; em cada sala haverá fiscais suficientes para fazer cumprir as instruções da Comissão Examinadora e rubricar as fôlhas e talões destacáveis, que foren fornecidos aos candidatos.

Art. 16º - A secretaria elaborará listas de presença para cada sala, bem como as respectivas atas.

§ 1º - O prazo para a realização das provas será normalmente de 2 (duas) horas, podendo ser prorrogado a juízo da Comissão Examinadora.

§ 2º - A entrega das provas pelos candidatos será precedida da assinatura na lista de presenças, que será entregue à

J. P. Dias

secretaria pelos fiscais da sala .

Art. 17º - A correção e julgamento das provas deverão ser feitos pelos membros da Comissão Examinadora, de preferência em conjunto e em dependência da Faculdade.

§ único - Concluída a correção e julgamento, as provas serão entregues à secretaria, que procederá à identificação das mesmas, transcrevendo as notas no mapa geral dos candidatos .

Art. 18º - O candidato que usar qualquer processo que burle a seriedade do Concurso, terá sua prova anulada e será convidado a deixar a sala de provas .

§ único - As provas assinadas ou que contenham sinais identificáveis - pela banca examinadora, serão invalidadas, e ao candidato será atribuída a nota zero .

Art. 19º - Computadas as notas dos candidatos, verificar-se-á a sua classificação, em ordem decrescente, da soma das notas finais de todas as disciplinas, vedado qualquer arredondamento .

§ 1º - Será habilitado o candidato que, no mínimo , obtiver nota 4 (quatro) em cada disciplina ;

§ 2º - A admissão à matrícula obedecerá rigorosamente a ordem de classificação e aos limites de vagas fixados nos editais ;

§ 3º - Em caso de empate no último lugar, até a segunda decimal , serão matriculados todos os que empataram, independentemente do limite de matrícula .

Art. 20º - Quando, pela classificação acima especificada, não forem preenchidas todas as vagas da primeira série, será facultado aos candidatos reprovados em uma só disciplina, a realização de uma prova complementar .

§ 1º - A prova complementar, de que trata o presente artigo, constará de um segundo exame escrito da disciplina em que o candidato tiver sido reprovado, exame este a ser prestado perante a mesma Comissão Examinadora do primeiro exame ;

§ 2º - As questões da prova complementar serão formuladas sobre o mesmo programa exigido para o primeiro exame, e cada membro da Comissão Examinadora dará uma nota ;

§ 3º - A nota desta prova complementar somada com a nota do primeiro exame e dividida por 2 (dois), dará a nota final do candidato na respectiva disciplina ;

§ 4º - Para preenchimento das vagas que restaram da classificação definida no art. 19º , aproveitar-se-ão os candidatos que lograrem aprovação com nota 4 ou mais nesta prova complementar, obedecendo a sua classificação ao mesmo critério estabelecido no art. 19º referido .

Art. 21º - Quando , realizada esta prova complementar, ainda restarem vagas a preencher, o Conselho Técnico Administrativo determinará a conveniência de efetuar novo Concurso de Ha -

J. P. P.

bilitação.

Art. 22º - Sempre que do Concurso de Habilitação não resultar matrícula, a secretaria fará devolução de todos os documentos apresentados pelo candidato para inscrição no Concurso, desde que o mesmo requeira a devolução e dê o recibo especificado.

Art. 23º - Serão cumpridas no Concurso de Habilitação as demais exigências do Ministério de Educação e Cultura, referentes as inscrições, documentos, programas, graus de aprovação, verificação de provas, constituição de bancas, relatórios e outros itens renováveis anualmente.

Art. 24º - O candidato que, para inscrição no Concurso de Habilitação se servir de documentos falsos, bem como o que por descuido da secretaria se tiver inscrito indevidamente terá anulada sua aprovação.

§ único - Havendo fraude no que se refere neste artigo, seja qualquer que fôr a época em que se verificar, acarretará a nulidade de todos os atos escolares que se seguiram.

Art. 25º - Não se facultará ao candidato revisão de provas, mas apenas de identificação das mesmas.

Capítulo II

Da Matrícula Inicial

Art. 26º - A matrícula na primeira série do curso médico se fará mediante requerimento ao Diretor, instruído do certificado de aprovação e classificação no Concurso de Habilitação, no prazo previsto por este Regimento.

§ 1º - O C. T. A. fixará anualmente o número de alunos a serem admitidos para a matrícula na primeira série, de acordo com a capacidade didática das instalações da Faculdade;

§ 2º - O aumento do número de vagas, na primeira série, depende de prévia autorização do Conselho Federal de Educação.

Capítulo III

Das Matrículas Subsequentes

Art. 27º - Serão admitidos para a matrícula nas diversas séries do curso médico, a partir da segunda, inclusive os alunos que apresentarem requerimento ao Diretor, instruídos dos seguintes documentos:

J. P. P.

- 11 - 11

- a) certificado de frequência aos trabalhos práticos e certificado de aproveitamento nas cadeiras da série anterior, nas disciplinas lecionadas em um período;
- b) certificado de aprovação nos exames finais da série anterior e médias obtidas nas cadeiras ou disciplinas lecionadas em dois períodos;
- c) prova de pagamento das taxas devidas;
- d) apresentação do requerimento no prazo previsto por este Regimento.

Capítulo IV

Das Transferências

Art. 28º - Enquanto o Conselho Federal de Educação não baixar as normas prescritas no art. 100, da Lei 4024, a transferência de alunos de outras Faculdades, brasileiras ou estrangeiras, obedecerá as normas fixadas neste Regimento, como segue:

§ 1º - A transferência só se efetuará em período de matrícula, depois de aprovada pelo Conselho Técnico Administrativo e se houver vaga, respeitando o limite fixado;

§ 2º - O candidato à transferência deverá apresentar, como documentos indispensáveis, se provier de Faculdade brasileira:

- a) guia de transferência, devidamente autenticada;
- b) histórica da vida escolar, inclusive o curso secundário.

§ 3º - Quando provier de escola estrangeira, o candidato apresentará os seguintes documentos:

- a) guia de transferência, devidamente autenticada;
- b) prova de haver completado o curso de humanidade, com os exames de Português, História e Geografia do Brasil, prestados em colégio brasileiro oficial ou equiparado;
- c) prova de aceitar, a escola de onde proveio, a transferência de alunos de escola congênere brasileira;
- d) histórico da vida escolar, inclusive prova de conclusão do curso secundário.

§ 4º - Aceita a transferência, o Conselho Técnico Administrativo determinará a série que o aluno deverá cursar, de acordo com a adaptação mais conveniente a cada caso concreto, e de modo que não fique dispensado de nenhuma das disciplinas do curso.

§ 5º - Os candidatos provenientes de outras Faculdades poderão transferir-se somente para as 2as. 3as. 4as. e 5as. séries.

TÍTULO III

Da Organização Didática

Capítulo I

Dos Cursos

Art. 29º - O ensino médico será feito em cursos de graduação, de pos-graduação, de extensão e livres.

Cursos de Graduação

Art. 30º - Os cursos de graduação, destinados à formação de profissionais médicos, obedecerão ao programa apresentado pelo professor, até o dia 15 de janeiro, ao Diretor da Faculdade, e aprovado pela Congregação sob a forma de plano de ensino, e sujeito a horário organizado pelo Conselho Técnico Administrativo.

§ único : Nos cursos de graduação, os professores serão auxiliados pelos chefes de clínicas, chefes de laboratórios e pelos assistentes, os quais poderão lecionar, por determinação e sob a direção do professor, parte do programa.

Art. 31º - O professor catedrático, quando as conveniências didáticas o indicarem, e concordar o Conselho Técnico Administrativo, poderá agregar à respectiva cadeira um ou mais docentes livres, aos quais serão cometidas funções idênticas às dos auxiliares de ensino, e principalmente, a execução de parte do programa.

§ único : A atividade dos docentes livres, nos termos desse artigo, será considerada título de merecimento para os efeitos de Concurso para professor catedrático e de outras vantagens escolares.

Art. 32º - Quando o número de alunos dos cursos de graduação exceder o limite máximo de eficiência do ensino e a possibilidade de aprendizagem individual, serão eles divididos em turmas, de acordo com decisão do Conselho Técnico Administrativo.

§ 1º - Os professores catedráticos, no caso de desdobramento, de que trata este artigo, receberão gratificação de função equivalente, cada um deles, a um terço dos respectivos vencimentos.

§ 2º - Caberá ao Conselho Técnico Administrativo, em cada caso particular, decidir sobre o número de

turmas em que deva ser qualquer curso de graduação, e fixar a remuneração a ser atribuída aos professores, a qual não poderá, entretanto, exceder a dois terços dos vencimentos do professor catedrático.

Art. 33º - Aos docentes livres é facultada a realização de cursos equiparados, equivalentes ao curso de graduação, para fins de currículo.

- § 1º - tais cursos serão requeridos até o dia 15 de janeiro, de cada ano, ao Diretor da Faculdade;
- § 2º - Cabe ao Conselho Técnico Administrativo aprovar os programas e a indicação de auxiliares para os referidos cursos, bem como regular o modo de funcionamento de cada um deles;
- § 3º - Os referidos cursos serão realizados na Faculdade, quando as instalações o permitirem, a juízo do C. T. A., ou fora do recinto da Faculdade, quando o docente livre dispuser de local e material suficiente para realizá-los com eficiência;
- § 4º - A localização e o horário do curso dependerão do C. T. A.
- § 5º - Quando o horário não fôr o do curso de graduação as aulas do curso equiparado só serão autorizadas nas horas em que os respectivos alunos estiverem livres de compromisso com o horário da Faculdade;
- § 6º - O docente livre que realizar curso equiparado em dependência da Faculdade, assinará termo de responsabilidade relativo à indenização dos prejuízos materiais que eventualmente causar;
- § 7º - O número de alunos dos cursos equiparados será fixado pelo C. T. A. de acordo com a natureza da disciplina e com os elementos de demonstração de que dispuser o docente livre ou lhe forem facultados.

Art. 34º - Aos docentes livres, na regência de cursos equiparados, caberão quotas proporcionais ao número de alunos neles inscritos, não podendo, entretanto, receber mensalmente quantia superior aos vencimentos de professor catedrático, qualquer que seja o número de turma em que se dividir o curso equiparado.

- § 1º - Aos que regerem cursos equiparados de disciplinas que exijam dos estudantes trabalhos individuais de laboratório, será abncada, para compensar o material gasto em cada mês, uma gratificação equivalente à metade da remuneração mensal que lhes couber.

§ 2º - O professor catedrático poderá, mediante autorização do C. T. A., conferir a regência integral em hora e local diferentes, de uma das turmas em que tenha dividido o seu curso de graduação, a docentes livres ou a auxiliar de ensino que seja docente, cabendo a estes as vantagens referidas neste artigo.

Cursos de Pós-graduação

Art. 35º - Os cursos de Pós-graduação, que serão organizados de acordo com a decisão do C. T. A., poderão ser de aperfeiçoamento quando se destinam aos médicos que desejam aprimorar os seus conhecimentos em determinados setores do curso de graduação, ou de especialização, com duração mínima de dois anos, quando se destinam aos médicos que desejam habilitar-se ao exercício de especialidades médicas.

§ 1º - Os cursos de que trata o artigo em questão poderão ser realizados pelos professores catedráticos, pelos professores adjuntos e pelos docentes livres, com a colaboração dos chefes de clínicas, chefes de laboratórios e assistentes.

§ 2º - Os mesmos cursos poderão ainda ser realizados mediante autorização do C. T. A., por profissionais de reconhecida competência, estranhos à Faculdade, uma vez que disponham de serviços nos quais o ensino possa ser ministrado eficientemente.

Cursos de Extensão

Art. 36º - Os cursos de extensão destinam-se a ampliar conhecimentos de uma disciplina ou de determinados domínios da mesma, e poderão ser organizados e executados pelo professor catedrático, professor adjunto ou docente livre, cabendo ao C. T. A. autorizar sua realização, aprovar os respectivos programas e expedir instruções relativas ao seu funcionamento.

§ 1º - Os cursos de que trata este artigo poderão ser realizados durante o ano letivo, sem prejuízo dos cursos de graduação, ou durante o período de férias, de acordo com a decisão do C. T. A.;

§ 2º - O mesmo aluno, desde que não haja incompatibilidade de horários ou outros inconvenientes de ordem didática, a juízo do C. T. A., poderá frequentar mais de um curso de extensão, se já tiver sido aprovado na disciplina do curso de graduação.

Cursos Livres

Art. 37º - Os cursos livres são cursos extra-curriculares, com programa e duração definidos, versando assunto direta ou indiretamente relacionado com as matérias do curso de graduação.

§ 1º - É vedado aos professores catedráticos e aos auxiliares de ensino remunerado, executar tais cursos para alunos não aprovados na cadeira ou disciplina ministradas pelos mesmos professores;

§ 2º - Os cursos livres deverão ser requeridos ao Diretor, fixando o início e duração;

§ 3º - Discutida a conveniência de sua execução pelo C.T.A. este decidirá de sua realização e aprovará os respectivos programas.

Art. 38º - Os cursos livres poderão iniciar-se e terminarem em qualquer época, e serão realizados de acordo com programas e normas didáticas aprovadas pelo C.T.A.

§ 1º - Para realização de cursos livres, o professor da cadeira poderá fornecer ao respectivo regente, mediante termo de responsabilidade, o material necessário;

§ 2º - A realização de qualquer curso livre, dentro ou fora do recinto da Faculdade, só poderá ter lugar, quando autorizado pelo C.T.A.

Capítulo II
Do Ensino

Art. 39º - A frequência e as notas dos trabalhos práticos das arguições e das sabatinas, nos cursos de graduação, de pós-graduação, de extensão e livres, serão registrados em livros especiais fornecido pela Secretaria da Faculdade.

Art. 40º - A inscrição nos cursos de graduação será feita na Secretaria da Faculdade, devendo o aluno escolher o professor ou docente livre, cujo curso quizer frequentar.

§ 1º - A inscrição nesses cursos será feita no período de matrícula, devendo o candidato preencher o boletim que, para tal fim, lhe fornecer a Secretaria;

§ 2º - Os alunos que não satisfizerem essa formalidade serão automaticamente inscritos no curso de professor da cadeira;

§ 3º - O aluno que pretender deixar o curso em que se tiver inscrito, somente poderá fazê-lo no período letivo seguinte, devendo nesse caso, requerer transferência ao Diretor, o atestado de frequência e o atestado de aproveitamento serão passados, em cada um dos períodos letivos, pelo respectivo professor ou docente livre.

Art. 41º - Todos os cursos serão fiscalizados pelo Diretor, a quem caberá verificar a observância do ensino ministrado.

§ 1º - O Diretor, se assim julgar conveniente, poderá aproveitar a cooperação dos membros do C.T.A. na fiscalização de que trata este artigo;

§ 2º - A inobservância da disposição regulamentar, ou de determinação do C.T.A. e, principalmente, a insuficiência do ensino ministrado, autorizam a suspensão de qualquer curso previsto neste Regimento.

Art. 42º - Exige-se frequência de ao menos 2/3 (dois terços) às aulas ministradas, para a concessão de certificados ou diploma nos cursos de pós-graduação, extensão e livres, bem como o pagamento das taxas estipuladas pelo C.T.A.

Art. 43º - O ensino das disciplinas do curso médico obedecerá à seriação indicada no art. 6º deste Regimento, e será realizado em anfiteatros, salas de demonstração, laboratórios de trabalhos práticos, em enfermarias e dispensários dos hospitais e institutos especiais.

Art. 44º - Nas preleções de anfiteatro, embora de natureza doutrinária e de instrução coletiva, será essencial o empenho de objetivar o ensino em fatos concretos, aproveitando ainda, para as exemplificações de conceitos, quadros murais, projeções luminosas e quaisquer outros elementos de demonstração.

Art. 45º - As aulas de demonstração serão destinadas ao ensino coletivo em grupos de alunos.

Art. 46º - Nos laboratórios os alunos serão exercitados, quando possível, individualmente, na prática das técnicas e nos processos de verificação experimental.

§ único - Nas cadeiras em que não se realizar ensino clínico, os trabalhos práticos de execução pelos ~~alunos~~ alunos serão regulados em instruções do professor, aprovadas pelo C.T.A.

Art. 47º - Nas enfermarias e dispensários, o ensino clínico será feito pela observação do doente e participação ativa do aluno nos processos de diagnóstico e de tratamento.

§ 1º - Para fiel execução do disposto neste artigo, os professores de clínica deverão dividir os

alunos em pequenas turmas que, dirigidas pelos auxiliares de ensino, realizarão o estágio nos trabalhos práticos, alternando-se na observação de casos clínicos diversos;

§ 2º - Para poderem ser admitidos aos exames finais, ou promovidos à série seguinte, deverão os alunos executar trabalhos práticos de enfermagem ou de dispensários, de laboratórios ou de necrópsias, nos quais sejam esclarecidos casos clínicos de condições mórbidas diferentes;

§ 3º - Dêsses trabalhos, dirigidos pelo professor e seus auxiliares, farão os alunos observações escritas, julgadas pelo professor, sempre que possível, com a revisão dos fatos referidos;

§ 4º - O estágio dos alunos nos trabalhos clínicos para o cumprimento do que determinam os artigos e parágrafos anteriores, será regulado pelo professor, de acordo com os elementos de ensino da respectiva cadeira;

§ 5º - Em cada uma das clínicas da Faculdade, serão exigidas, anualmente, do aluno, observações de doentes de condições patológicas diferentes, e também, para a clínica obstétrica, observações de casos variados, normais ou patológicos.

Art. 48º - As verificações necrópticas, macroscópicas ou microscópicas, constituem complemento indispensável ao ensino clínico.

§ 1º - As necrópsias das clínicas da Faculdade serão realizadas na cadeira de Anatomia e Fisiologia Patológicas, sob a direção e responsabilidade do professor ou em institutos investidos do mandato escolar;

§ 2º - Essas necrópsias deverão ser presenciadas pelo professor da clínica ou por um dos seus auxiliares e pelos alunos que tenham realizado observações do doente, e as verificações macroscópicas serão referidas em exposições minuciosas, pelo anátomo-patologista, que procurará relacionar as lesões observadas com a sintomatologia relatada pela clínica respectiva;

§ 3º - Os cadáveres enviados pelas clínicas deverão trazer indicações minuciosas das pesquisas executadas durante a doença, bem como o diagnóstico clínico para a orientação do anátomo-patologista.

J. P. P. 18/18

§ 4º - Realizadas as indicações microscópicas indispensáveis à cadeira de Anatomia e Fisiologia Patológicas, o instituto investido de mandato universitário, fornecerá à respectiva clínica o protocolo das verificações efetuadas, inclusive das referentes à etio-patogenia do caso e todos os elementos de demonstração prática, necessários ao esclarecimento dos alunos.

Art. 49º - Sempre que fôr possível, uma das clínicas da Faculdade terá um serviço de dispensário, que aproveitará a instrução dos alunos nos casos correntes, no qual será feita a seleção dos doentes que devem ser internados.

Art. 50º - Cada uma das clínicas terá um laboratório anexo, destinado aos exames de rotina.

§ 1º - Além dêsses haverá um laboratório central, com aparelhamento necessário para prolongar e completar o ensino das enfermarias e, ainda, para efetivar pesquisas originais;

§ 2º - Nos laboratórios acima citados serão executados todos os trabalhos necessários ao esclarecimento da doença e a demonstração prática dos assuntos lecionados e neles serão exercitados os alunos na execução dos processos fundamentais de diagnóstico experimental;

§ 3º - As pesquisas originais que se realizarem nos laboratórios das clínicas, serão orientadas pelo professor e seus auxiliares, e delas poderão participar os alunos que o desejarem;

§ 4º - A amplitude das pesquisas originais, em qualquer das cadeiras e das facilidades concedidas para a sua execução, serão resolvidas pelo C.T.A., mediante representação justificada do professor.

Art. 51º - O professor de qualquer disciplina da Faculdade deverá comparecer diariamente ao serviço e dedicar ao ensino a atividade pessoal necessária à execução eficiente do programa e à atividade, digo, à orientação dos trabalhos práticos e das pesquisas.

Art. 52º - Nos impedimentos de um período letivo, ou mais, o professor será substituído pelo docente livre da cadeira, designado pelo C.T.A., não podendo, porém, o mesmo docente ser reconduzido no ano seguinte, salvo quando a cadeira tiver um só docente livre.

§ único - A seleção dos docentes livres, respeitando a rotatividade, será feita pelo C.T.A., de acordo com os títulos dos docentes que se candidatarem à substituição.

Art. 53º - Os auxiliares do ensino deverão comparecer diariamente antes do professor, aos serviços da cadeira, e nêles permanecer o tempo necessário ao desempenho de suas atribuições devendo não só atender fielmente às obrigações regulamentares e determinações do professor, como também desempenhar, sem prejuízo do ensino, parte de sua atividade em observações e pesquisas sociais.

Art. 54º - É obrigatória a realização, pelo aluno, de trabalhos práticos, sendo exigidos, para admissão aos exames finais e a promoção à série seguinte, certificados de estágio e, pelo menos, dois terços de frequência às aulas práticas em cada cadeira.

§ único - Nas cadeiras de clínica o regime de ensino será organizado de modo que os alunos em conjunto, ou divididos em turmas, permaneçam pelo prazo de duas horas, no mínimo, três vezes por semana, no respectivo serviço, em aulas de demonstração ou na execução pessoal de trabalhos práticos.

Art. 55º - As aulas dos cursos de graduação serão realizadas três vezes por semana, durante duas horas por dia, no mínimo, atendida no ensino a conveniência primordial da instrução prática e do exercício pessoal do aluno na técnica respectiva.

§ 1º - As aulas teóricas ou teórico-práticas, deverão ser dadas durante 50 minutos, três vezes por semana, nas disciplinas fundamentais e duas ou três vezes por semana, nas disciplinas de aplicação;

§ 2º - O número de alunos, para cada aula prática, será fixado pelo professor da cadeira, tendo em vista o local em que funcionar o curso, a natureza da disciplina, o material e o número de auxiliares de ensino que dispuser, obtida a aprovação do C.T.A.

§ 3º - Quando os alunos coletivamente não comparecerem às aulas, teóricas ou práticas, o professor obrigatoriamente registrará a falta e considerará matéria dada o assunto da lição do dia.

Art. 56º - Quando o número de alunos não comportar a realização eficiente do curso normal de qualquer das cadeiras da Faculdade, o C.T.A. distribuirá os alunos em turmas, de acôrdo com o melhor critério didático.

§ único - O professor catedrático poderá, se quizer, reger uma ou duas turmas suplementares, desde que não haja incompatibilidade de horário, sendo as demais confiadas aos docentes li-

vres, designados pelo professor, ouvido o C.T.A.

Art. 57º - No comêço dos mêses de maio, agosto e novembro, o professor e o docente livre, que reger o curso, deverão apresentar ao Diretor, relatório das principais ocorrências havidas no ensino a seu cargo, referindo a matéria lecionada, a frequência dos alunos e os trabalhos práticos realizados.

§ único - Logo após o término de qualquer curso, seu responsável, professor ou docente livre, apresentará ao Diretor, para que êste encaminhe ao C.T.A., um relatório minucioso do que tiver ocorrido e do qual deverão constar as providências necessárias ao aperfeiçoamento do curso no ano seguinte.

Capítulo III

Art. 58º - Os programas apresentados na época legal, serão remetidos pelo Diretor ao C.T.A., afin de que sejam revistos e mandados imprimir, após aprovação da Congregação, sob forma de plano de ensino.

§ 1º - A organização dos programas das cadeiras e disciplinas que compõem um Departamento deverá ser feita em cooperação, pelos catedráticos e docentes que dêles participarem;

§ 2º - Os programas das disciplinas lecionadas em diversas cadeiras e os de disciplinas afins serão organizados combinadamente pelos respectivos professores, de modo a ser concedida a conveniente distribuição de assunto para a cooperação didática recíproca, conforme o critério de organização departamental estabelecido no art. 4º;

§ 3º - A matéria constante de qualquer programa não poderá ser repetida em outra cadeira diversa, competindo ao C.T.A., ouvido o Conselho Departamental, determinar a qual das disciplinas pertence o assunto;

§ 4º - O Conselho Departamental enviará à Congregação, para fins de inclusão no plano de ensino, planos de estudo organizados e apresentados pelos Departamentos que, a seu juízo, representem real contribuição cientí, digo, científica ou concorram para maior eficiência do ensino;

§ 5º - Nas cadeiras lecionadas em dois períodos, o programa deverá ser organizado de forma que toda a matéria possa ser estudada sem atropêlo, na parte destinada a cada uma delas;

- § 6º - Os programas das cadeiras de uma só disciplina deverão ser organizados de modo a completarem-se e assim abrangerem, em períodos sucessivos, a maior extensão e, quando possível, a totalidade da disciplina;
- § 7º - Os programas dos cursos equiparados aos de graduação, deverão abranger toda a matéria lecionada no curso de graduação respectivo;
- § 8º - Na execução dos programas deverão ser evitadas as precipitações decorrentes de má distribuição de matéria durante o ano;
- § 9º - O professor deve esgotar, até 15 de novembro, o programa da respectiva cadeira ou disciplina;
- § 10º - Não entrará em exame matéria não lecionada dez dias antes do mesmo;
- § 11º - O professor que deixar de comparecer, sem justificativa, a 25% das aulas e exercícios, ou não ministrar pelo menos $\frac{3}{4}$ do programa da respectiva cadeira, incorrerá nas penalidades previstas na Lei 2024, art. 73 § 2º.

Capítulo IV

Dos Departamentos

Art. 59º - Os Departamentos reúnem cadeiras e disciplinas afins, com o objetivo de promover e manter íntima cooperação científica e melhor aproveitamento do pessoal técnico, do material didático e dos recursos bibliográficos.

§ 1º - Os Departamentos da Faculdade Católica de Medicina de Porto Alegre serão constituídos conforme está estabelecido no art. 4º do presente Regulamento;

§ 2º - As cadeiras não incluídas no Departamentos funcionam autonomamente.

Art. 60º - Os chefes dos Departamentos serão os titulares das cadeiras, cujas disciplinas constituem um Departamento

§ 1º - Quando os Departamentos forem constituídos por várias cadeiras, seus respectivos titulares constituirão o Conselho dos catedráticos; a este cabe a Direção do Departamento, sob a chefia rotativa de um titular;

§ 2º - A substituição rotativa do chefe do Departamento far-se-á anualmente, no princípio do ano, obedecendo à ordem de antiguidade no magistério;

§ 3º - Os chefes de Departamento, além de tomar as providências referentes ao cargo e promover as reuniões necessárias, deverão apresentar anualmente ao Diretor da Faculdade um relatório das atividades de seu Departamento.

Art. 61º - O Conselho Departamental será presidido pelo Diretor da Faculdade e será constituído por dois representantes do corpo docente, cuja escolha será feita conforme o disposto no art. 170 § X.

§ único - Compete de modo precípue ao Conselho Departamental o disposto no § 4º do art. 58º, com referência aos planos de ensino, bem como outras atividades do mesmo sentido.

TITULO IV

Do Regimento Escolar

Capítulo I

Dos Trabalhos Escolares

Art. 62º - O ano letivo terá a duração de 180 dias, de trabalho escolar efetivo, Lei 4024, art. 72, e será dividido em dois períodos: o primeiro, de 1º de março a 30 de junho; o segundo, de 1º de agosto a 30 de novembro.

§ 1º - Na sexta série, para efeito de estágio, o ano letivo terá início a 1º de janeiro e terminará a 15 de dezembro;

§ 2º - O calendário dos atos escolares será o seguinte:

EXAMES FINAIS

Primeira época, na primeira quinzena de dezembro;

Segunda época, na segunda metade de fevereiro.

CONCURSO DE HABILITAÇÃO

Quinze a vinte e oito de fevereiro.

INSCRIÇÕES

ao Concurso de Habilitação : de dois a vinte de janeiro;

aos exames de primeira época: de primeiro a trinta de novembro;

aos exames de segunda época : de dezesseis de dezembro a trinta e um de janeiro;

à matrícula nas diversas séries : de dezesseis de dezembro a vinte e oito de fevereiro.

FERIADOS ESCOLARES

Durante o ano letivo serão considerados feriados escolares os feriados nacionais, os estaduais e os municipais consagrados pela tradição, a saber: 1º de janeiro, 2 de fevereiro, 21 de abril, 1º de maio, 29 de junho, 7 e 20 de setembro, 15 de outubro, 1º, 2 e 15 de novembro, 25 de dezembro e mais os dias de terça feira de Carnaval, quinta feira e sexta feira santas e sábado de Aleluia, Ascensão do Senhor, Corpus Christi e Assunção de Nossa Senhora.

Art. 63º - As inscrições, matrículas, trabalhos escolares, arguições, sabatinas e exames, obedecerão ao disposto neste Regimento, no que não contrariar a Lei Federal.

Art. 64º - A realização de provas e de exames de quais - quer dos cursos de que forem exigidos, independem de inscrição.

Art. 65º - As provas exigidas durante ou após o término dos cursos de extensão serão realizadas nas épocas em que forem determinadas pelo responsável pelo curso, salvo no período de férias escolares, quando êsses cursos não se realizarem em tais períodos.

Art. 66º - As provas dos cursos de pós-graduação serão realizadas dez dias após o encerramento dos cursos.

Art. 67º - A defesa de tese e a respectiva inscrição poderão ser feitas em qualquer época do ano, salvo no período de férias escolares.

Capítulo II

Da frequência, do estágio e da promoção

Art. 68º - É obrigatória a frequência às aulas teóricas e práticas de qualquer cadeira da Faculdade, e salvo concessão especial do Diretor só será permitida aos alunos regularmente matriculados, de acordo com as disposições dêste Regimento.

Art. 69º - A habilitação dos alunos, para promoção à série imediata, será verificada pelo certificado de aproveitamento e pelo atestado de frequência aos trabalhos práticos, e ainda pelo exame final, feito em primeira e segunda época.

§ único - O certificado de aproveitamento, que consigna mensalmente as notas de sabatinas e arguições e o atestado de frequência aos trabalhos práticos, provarão a habilidade do aluno nas disciplinas lecionadas somente num período.

Art. 70º - Para registro do certificado de aproveitamento e do atestado de frequência aos trabalhos práticos, cada aluno terá uma caderneta na qual o professor ou docente livre, anotarà a frequência aos serviços clínicos e as aulas práticas e inscreverà as notas obtidas na realização de sabatinas, arguições e exercícios práticos, justificando verbalmente ao aluno que isso desejar.

§ 1º - Para admissão ao exame final, em primeira época, o certificado de frequência não poderá registrar menos de dois terços (2/3) da frequência as aulas teóricas e práticas;

§ 2º - Nas disciplinas lecionadas sem a realização de trabalhos práticos individuais, as sábadas e as arguições deverão garantir o certificado de aproveitamento;

§ 3º - O aluno, cuja promoção nas disciplinas lecionadas num só período, depender apenas de certificado de aproveitamento e de certificado de frequência nos trabalhos práticos, poderá atender essa exigência renovando a matrícula na respectiva disciplina do período seguinte;

Art. 71º - A verificação da frequência nas aulas práticas deve ser feita pelos chefes de clínica e de laboratório, os quais serão substituídos, em caso de falta, por um auxiliar de ensino designado pelo Diretor ou catedrático.

§ 1º - No início das aulas práticas proceder-se-á a chamada dos alunos da turma do dia, anotando as faltas e as presenças em cadernetas especiais rubricadas pelo secretário;

§ 2º - Não será permitida a verificação de frequência, pela assinatura dos alunos, nem pela apresentação de preparado ou resultado de pesquisas;

§ 3º - O professor poderá, além do processo de verificação acima-determinado, utilizar-se de outros meios que julgar convenientes;

§ 4º - O professor atribuirá notas aos trabalhos realizados pelos alunos, as quais terão valor de orientação no julgamento final, para concessão de certificado de estágio.

Art. 72º - Quando as necessidades do ensino exigirem, o professor catedrático ou docente livre na regência do curso equiparado poderá transformar as aulas teóricas em práticas sem prejuízo da execução integral do programa e com indicação do fato no livro de registro de lições.

§ único - Esse direito não deverá ser utilizado pelo docente livre quando a supressão das aulas concorrer para atrazar o seu curso, relativamente ao do catedrático.

Capítulo III

Dos Exames Finais

Art. 73º - Os exames finais constarão de uma prova escrita, uma prova prática e de uma prova oral, com execução dos tra-

J. F. ...

balhos práticos e com arguição da mesa examinadora.

§ único - A juízo do C.T.A. será permitida a matrícula na série imediata, ao aluno que tenha ficado dependente de uma cadeira.

Art. 74º - As mesas examinadoras dos exames finais serão constituídas no mínimo de três membros, sob a presidência do professor da disciplina e delas poderão fazer parte os professores adjuntos, os docentes livres e os assistentes da disciplina ou assistentes de disciplinas afins.

§ 1º - Nos exames das cadeiras que tenham mais de um professor e nos exames conjuntos de mais de uma disciplina, serão membros obrigatórios da mesa examinadora os respectivos cate- dráticos;

§ 2º - O docente livre, que reger o curso equiparado de qualquer disciplina, fará parte da comissão examinadora, no dia em que forem chamados às provas os alunos matriculados nos respectivos cursos.

Art. 75º - O horário dos exames será organizado pelo Diretor, ouvido o C.T.A. e a mesa examinadora será determinada também pelo Diretor, com a aprovação do C.T.A.

Art. 76º - A prova escrita obedecerá, quanto ao critério de sua realização e julgamento, conforme os dispositivos da Lei 4024, art. 39 § 1º, ao critério do professor da respectiva cadeira, observadas as seguintes normas:

- a) - a prova escrita será feita em papel fornecido pela Secretaria da Faculdade e rubricada por um dos examinadores;
- b) - à proporção que os alunos entregarem as provas, deverão assinar a ata de presença;
- c) - serão anuladas as provas escritas dos alunos que forem encontrados consultando livros interditos ou empregando outros meios fraudulentos;
- d) - as notas conferidas às provas escritas, depois de entregues na Secretaria para a sua publicação, não poderão ser alteradas ou retificadas, nem mesmo pela banca examinadora, sem autorização prévia do C.T.A.
- e) - quando o aluno não se conformar com a nota atribuída a sua prova escrita, poderá requerer revisão da mesma, dentro de três dias da publicação do resultado, cabendo ao Diretor autorizá-la. Remetida a prova à comissão examinadora, esta confirmará ou não a nota. No caso de alteração da mesma, a comissão examinadora oficiará ao C.T.A., dando as razões da alteração, não podendo ser motivada por modificação do primitivo critério de julgamento. Ao C.T.A. cabe resolver em definitivo.

f) - o aluno que não fizer o exame final por não poder nêle se inscrever ,ou por outro motivo, terá nota zero.

Art. 77º - A prova prática consistirá na execução de trabalho, preparação, experiência ou exame de doentes, conforme a natureza da disciplina.

§ 1º - Nas cadeiras de laboratório, a prova prática constará de matéria contida no programa de trabalhos práticos;

§ 2º - Sorteado individualmente o ponto, o aluno passará à realização do trabalho;

§ 3º - A mesa examinadora, quando assim entender e as condições de instalações da cadeira o permitirem, poderá mandar executar os exames práticos, simultaneamente, por grupos de examinados da turma do dia;

§ 4º - O tempo de execução da prova prática será fixado pelo presidente, de acôrdo com os demais membros da mesa examinadora, conforme as exigências técnicas a empregar;

§ 5º - Durante os trabalhos práticos serão os alunos dirigidos pelos examinadores, relativamente à técnica na execução do ponto sorteado;

§ 6º - Não poderão ser consultados livros ou apontamentos, sem permissão da mesa examinadora.

Art. 78º - Nos exames de clínica, além da observação, haverá uma prova prática sôbre casos escolhidos pela comissão examinadora e outra oral.

Art. 79º - Os exames de clínica constarão de um exame de doente, redação de uma observação clínica e arguição pela comissão examinadora.

§ 1º - A arguição, que se fará logo após a entrega da observação, segundo a norma estabelecida no parágrafo único do art. seguinte, versará sôbre caso clínico ou sôbre qualquer assunto da mesma matéria;

§ 2º - Durante a prova prática, o aluno deverá ser acompanhado por um dos examinadores, que registrará as faltas observadas na técnica.

Art. 80º - Terminada a prova prática, o examinando será submetido à prova oral.

§ único - O tempo de arguição da prova oral será de dez minutos, no mínimo, e de vinte minutos, no máximo, para cada examinador.

Art. 81º - Terminada a prova prático-oral, proceder-se-á ao julgamento dos exames de todos os alunos da turma do dia.

J. Triay

- Art. 82º - Observadas as disposições anteriores, o julgamento será feito pela média obtida nas provas prestadas .
- § 1º - Para esse fim, os examinadores atribuirão, separadamente, à prova escrita, oral, prática, valor inteiro compreendido entre 0 (zero) e 10 (dez);
- § 2º - A nota do exame final será a média aritmética das notas dadas pelos examinadores a todas as provas prestadas, não se desprezando as fracções ;
- § 3º - As notas atribuídas a cada aluno serão registradas por escrito logo depois de realizada a prova, devendo o presidente da comissão examinadora proceder a apuração final quando terminarem os exames de todos os alunos da turma no dia ;
- § 4º - Independentemente da média final, a que se refere o § 5º e o § 6º deste artigo, será considerado reprovado o aluno que, no exame final, não obtiver nota igual ou superior a 4 (quatro) ;
- § 5º - Após a apuração, a que se refere o § 3º deste artigo, será calculada a média final de acordo com o seguinte critério :
 - a) a média das notas de aproveitamento, obtidas pelo aluno durante o ano letivo, é multiplicada por 6 (seis);
 - b) a média do exame final, desde que seja igual ou superior a 4 (quatro), é multiplicada por 4 (quatro) ;
 - c) a soma dos dois resultados obtidos, dividida por 10 (dez), dá a média final na respectiva disciplina .
- § 6º - Será considerado aprovado o aluno que obtiver, no exame final, média igual ou superior a 4 (quatro), e, no computo da média final, de acordo com o critério fixado no § anterior, resultado igual ou superior a 5 (cinco) ;
- § 7º - Será considerado aprovado simplesmente o aluno que obtiver média final de 5 a 6, inclusive ; plenamente, de 7 a 9 ; com distinção, o que ~~significa~~ alcançar média 10 ;
- § 8º - Será considerado reprovado o aluno que, mesmo tendo alcançado, no exame final, nota igual ou superior a 4 (quatro), não obtiver, no calculo da média final, resultado igual ou superior a 5 (cinco) ;
- § 9º - Será considerado reprovado, em cadeira, disciplina ou matéria, lecionado somente num período, o aluno que, no respectivo certificado de aproveitamento, apresentar média inferior a 5 (cinco) .

Capítulo IV

Do Exame de Segunda época

- Art. 83º - Poderão ser admitidos a exame de segunda época :
 - a) os alunos que, satisfeitas as exigências regulamentares para inscrição nos exames de 1ª. época, não tenham a eles comparecido ;
 - b) os alunos reprovados na primeira época, ~~em~~ em uma ou duas disciplinas ;
 - c) os alunos que, não tendo realizado os exames de primeira época por falta de frequência legal (3/4), tenham, contudo, durante o ano, sido frequentes a ~~uma~~ cinquenta por cento (50%) das aulas e exercícios obrigatórios .

Art. 84º - O exame final, de segunda época, constará de prova escrita, prova oral e prova prática, obedecendo seu julga -

R. P. P.

mento ao estabelecido para o exame final de primeira época, no art. 82º § 6.

- § 1º - A matéria do exame versará sobre todo o programa;
- § 2º - Os requerimentos de inscrição, devidamente informados, serão aceitos pela secretaria de 16 de dezembro até 31 de janeiro.

Capítulo V

Das Dependências

Art. 85º - Os alunos, que foram reprovados em uma só matéria, poderão matricular-se condicionalmente na série seguinte, com dependência desta matéria.

- § 1º - Tais alunos deverão prestar exame da matéria de que estão dependentes em primeira ou segunda época, desde que tenham atingido a frequência exigida por este Regimento, durante um período;
- § 2º - Os exames, tanto em primeira como em segunda época, serão julgados conforme o critério do art. 82º § 6;
- § 3º - Se o aluno em dependência fôr reprovado em segunda época, não poderá ser promovido à série imediata, devendo matricular-se novamente na série em que está, mas será dispensado de prestar exames das matérias em que foi aprovado;
- § 4º - O aluno que fôr reprovado duas vezes em uma série ou conjunto de disciplinas, perde o direito à matrícula na Faculdade.

Capítulo VI

Da Defesa de Tese

Art. 86º - O pedido de inscrição em defesa de tese de doutoramento, será feito durante os períodos letivos, realizando-se essa defesa perante uma comissão nomeada pelo C.T.A.

Art. 87º - As teses apresentadas à Faculdade não poderão apresentar, de modo algum, simples compilações bibliográficas, mas deverão definir, seja em observações ou verificações pessoais; seja em pesquisas originais, o merecimento e os esforços do candidato.

§ único - Os candidatos à defesa de tese deverão apresentar os manuscritos respectivos, antes da impressão, ao C.T.A. que decidirá da sua acei-

Art. 92º - São atribuições do Diretor:

- I - entender-se com os poderes superiores sobre todos os assuntos que interessam à Faculdade e dependam de decisões daqueles;
- II - representar a Faculdade em qualquer ato público e nas relações com a administração pública, instituições científicas e corporações particulares;
- III - representar a Faculdade em juízo e fora dele;
- IV - assinar os diplomas expedidos pela Faculdade e conferir o grau;
- V - submeter à Congregação a proposta do orçamento anual da Faculdade, e apresentar-lhe, anualmente, o relatório dos trabalhos da Faculdade, nele assinalando as providências indicadas para maior eficiência do ensino;
- VI - executar e fazer executar as resoluções do Conselho Técnico Administrativo e da Congregação, podendo sugerir a execução daquelas que lhe parecerem contrárias aos interesses da Faculdade;
- VII - executar e fazer executar as decisões dos órgãos administrativos da Faculdade;
- VIII - convocar e presidir as reuniões do C.T.A. e da Congregação;
- IX - superintender todos os serviços administrativos da Faculdade;
- X - informar o C.T.A. e a Congregação sobre quaisquer assuntos que interessem à administração e ao ensino;
- XI - fiscalizar o emprego das várias autorizações e da sua fiel escrituração;
- XII - fiscalizar a fiel observância do regime didático e escolar, bem como as atividades do pessoal docente, discente e administrativo;
- XIII - manter a ordem e a disciplina em todas as dependências da Faculdade e propor ao C.T.A. as providências de execução que se façam necessárias;
- XIV - dar posse aos funcionários docentes e administrativos;
- XV - conceder férias e licenças;
- XVI - remover de um para outro serviço os funcionários administrativos, de acordo com as necessidades ocorrentes;
- XVII - assinar e expedir certificados dos cursos de aperfeiçoamento e de especialização;
- XVIII - nomear os docentes livres, auxiliares de ensino e o pessoal administrativo;
- XIX - designar as comissões que não tiverem de ser eleitas pelo C.T.A. ou pela Congregação;

- XX - exercer a presidência das mesas examinadoras em que funcionar;
- XXI - aplicar as penalidades regulamentares;
- XXII - exercer as demais atribuições que lhe competir nos Termos da Legislação em vigor e deste Regulamento;
- XXIII - remeter anualmente ao MEC, o relatório detalhado das atividades da Faculdade.

Capítulo II

Da Constituição e Atribuições do C.T.A.

Art. 93º - O C.T.A., órgão deliberativo e consultivo, será constituído por seis professores catedráticos eleitos pela Congregação e de dois elementos do corpo Discente.

§ 1º - A eleição será por escrutínio secreto e cada membro da Congregação apenas em tantos nomes distintos quantos os necessários à constituição, renovação ou preenchimento de vagas do Conselho;

§ 2º - O membro do C.T.A., cujo mandato expirar, poderá ser reeleito;

§ 3º - A vaga de membro do Conselho, em virtude de renúncia, afastamento temporário ou definitivo, ou destituição das funções de professor, será preenchida na forma deste artigo, cabendo ao substituto exercer o mandato pelo tempo restante do respectivo exercício.

Art. 94º - O C.T.A. se reunirá, em sessão ordinária, uma só vez por mês, sendo convocado e presidido pelo Diretor ou seu substituto legal.

§ 1º - Reunir-se-á extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor ou seu substituto legal, ou mediante solicitação escrita de quatro de seus membros;

§ 2º - De cada reunião do Conselho lavrar-se-á uma ata em livro especial, que deverá ser assinada por todos os presentes;

§ 3º - O membro do Conselho que, sem justa causa, a juízo dos demais membros, deixar de comparecer a quatro sessões ordinárias consecutivas, será considerado resignado e deverá ser substituído nas condições do parágrafo 3º do art. anterior.

Art. 95º - O C.T.A. deliberará validamente, com a presença da maioria de seus membros, sendo tomadas as decisões

Art. 96º - São atribuições do Conselho Técnico Administrativo:

- I - organizar seu Regimento interno;
- II - organizar, ouvida a Congregação, o Regimento Interno da Faculdade, submetendo-o à aprovação da Congregação e do Conselho Nacional de Educação;
- III - elaborar, de acôrdo com o Diretor, a proposta do orçamento anual da Faculdade;
- IV - propor à Congregação despesas extraordinárias não previstas no orçamento anual;
- V - propor contrato de professôres para a realização de cursos ou para execução de pesquisas;
- VI - autorizar a nomeação de auxiliares de ensino e a designação de docentes livres como auxiliares de professor nos cursos de graduação;
- VII - fixar anualmente o número de alunos a serem admitidos à matrícula, nos cursos da Faculdade, dentro do limite aprovado pelo Conselho Nacional de Educação;
- VIII - rever os programas de ensino, a fim de verificar se obedecem às exigências legais;
- IX - organizar o horário para os cursos de graduação, ouvidos os respectivos professôres e atendidas quaisquer circunstâncias que possam interferir na regularidade da frequência e na boa ordem dos trabalhos didáticos;
- X - autorizar a realização dos cursos previstos neste Regimento e dependentes da sua decisão, depois de rever e aprovar os programas e expedir instruções relativas aos cursos de aperfeiçoamento e de especialização;
- XI - fixar, ouvido o respectivo professor e de acôrdo com os interesses do ensino, o número de estudantes das turmas a seu cargo;
- XII - suspender, atendendo a representação do Diretor, qualquer curso equiparado ou livre, de aperfeiçoamento ou de especialização, em cuja marcha não sejam respeitadas as exigências legais e regulamentares;
- XIII - organizar as comissões examinadoras de tese e as mesas para as provas de habilitação dos alunos;
- XIV - deliberar sôbre as inscrições para os concursos de professor e de livre docente e fixar a data de sua realização;
- XV - escolher três dos membros da comissão julgadora do concurso para catedrático ou docente livre;
- XVI - designar o docente livre que deva substituir o professor catedrático nos seus impedimentos que excede-

- rem a um período letivo;
- XVII - constituir comissões especiais de professores para o estudo de assuntos que interessem a Faculdade;
- XVIII - emitir parecer sobre quaisquer assuntos de ordem didática que hajam de ser submetidos à Congregação;
- XIX - encaminhar a Congregação, devidamente informadas e verificar a procedência dos seus fundamentos, representações contra os atos dos professores;
- XX - tomar conhecimento de representações de natureza administrativa, didática e disciplinar;
- XXI - designar comissões para proceder a inquérito administrativo e decidir sobre as penalidades;
- XXII - resolver questões relativas a matrículas, exames e trabalhos escolares, ouvido neste último caso, o professor;
- XXIII - auxiliar o Diretor na fiscalização do ensino teórico e prático, assistindo a aulas de trabalhos escolares e verificando no fim dos períodos letivos se foram executados os programas;
- XXIV - praticar todos os demais atos de sua competência, em virtude da lei e deste Regimento ou por determinação de ordem superior.

Capítulo III

Da constituição e atribuições da Congregação

Art. 97º - A Congregação da Faculdade, órgão superior da sua direção didática, será constituída pelos professores catedráticos, pelos docentes livres em exercício de catedráticos, pelos professores contratados, por um representante dos docentes livres e auxiliares do ensino, eleito pelos seus pares em eleição presidida pelo Diretor, e por três representantes do corpo discente.

Art. 98º - Constituem atribuições da Congregação:

- I - eleger os professores catedráticos membros do C.T.A.
- II - eleger, pelo processo uninominal, dois de seus membros para as comissões examinadoras de concurso de catedrático e docente livre;
- III - deliberar sobre os pareceres emitidos pelas comissões julgadoras;
- IV - aprovar os programas dos cursos de graduação;

- V - concorrer para a eficiência do ensino, sugerindo aos poderes superiores, por intermédio do Diretor, as providências que julgar necessárias;
- VI - resolver em grau de recurso, todos os casos que lhe forem afetos, relativos aos interesses da Faculdade;
- VII - encaminhar, de acôrdo com a lei, à resolução do Conselho Federal de Educação, os recursos interpostos às suas decisões;
- VIII - deliberar sôbre a destituição do professor catedrático ou docente livre nos casos previstos na legislação em vigor;
- IX - conceder aos professôres, em casos excepcionais, e mediante proposta do C.T.A., dispensa temporária do exercício do magistério, para a realização de pesquisas, no país ou no estrangeiro;
- X - deliberar sôbre a concessão de prêmios escolares;
- XI - deliberar sôbre as questões que, direta ou indiretamente, interessem ao patrimônio da Faculdade;
- XII - exercer as demais atribuições constantes neste Regimento e na legislação em vigor.

Art. 99º - Excluídos os casos de excepcional urgência, a convocação dos membros da Congregação para as sessões será feita por convite do Diretor, com antecedência, pelo menos, de 48 horas, e no qual, salvo casos excepcionais, virão declarados os fins da reunião.

Art. 100º - Aberta a sessão, o Secretário procederá à leitura da última ata, que, depois de discutida e aprovada, será assinada pelos membros presentes. O Diretor exporá, em resumo, a ordem do dia da reunião e dará a palavra aos professôres que pedirem para discutir cada assunto por sua vez. No caso de contar partes distintas, o assunto em debate, poderá qualquer dos membros da Congregação requerer que seja cada uma delas discutida e votada separadamente.

Art. 101º - Durante a discussão, não será permitido a qualquer membro da Congregação o uso da palavra por mais de 10 minutos de cada vez, nem mais de duas vêzes sôbre o mesmo assunto, exceto o relator, para esclarecimento.

§ único - Finda a discussão de cada objeto, o Diretor sujeitará à votação, que, quando nominal, principiará pelo professor mais novo no magistério, votando, porém, antes dêle, o representante dos docentes livres.

Art. 102 - As deliberações da Congregação serão tomadas por maioria de votos, e se o assunto interessar particularmente, a alguns dos seus membros, a votação será por escrutínio secreto, prevalecendo

na hipótese de empate a opinião mais favorável ao interessado. Este poderá tomar parte na discussão, mas não poderá votar, nem assistir à votação.

§ único - O Diretor terá, além do seu voto, o de qualidade.

Art. 103º - O membro da Congregação que assistir a sessão não poderá deixar de votar e o que abandonar a sessão sem justo motivo, apreciável pelo Diretor, incorrerá em falta igual à que cometeria se não comparecesse sem causa justificada.

§ único - Verificando-se falta de número no correr da sessão, continuar-se-á a discussão das matérias constantes da ordem do dia, adiando-se as votações.

Art. 104º - Resolvendo a Congregação que fique em segredo algumas de suas decisões, lavrar-se-á da mesma uma ata especial, fechada com o selo da Faculdade e sobre a capa do envoltório lançará o Secretário a declaração de sigilo, assinado por ele e pelo Diretor, assinalando o dia em que se tiver deliberado.

§ único - Poderá a Congregação, quando lhe parecer oportuno, retirar da referida ata o carácter de sigilo.

Art. 105º - Esgotado o objeto principal da sessão, caberá aos membros da Congregação o direito de proporem o que julgarem conveniente à boa execução do Regimento e ao aperfeiçoamento do ensino.

Art. 106º - Se por falta de tempo, não puder algumas das questões suscitadas ser decidida na mesma, ficará adiada a discussão marcando então o Diretor, o dia em que deva prosseguir.

Art. 107º - O Secretário lançará por extenso, na ata de cada sessão, as indicações propostas e o resultado das votações.

§ 1º - Os requerimentos e demais papéis submetidos ao julgamento da Congregação, bem como as deliberações por ela tomadas, serão lançadas em extratos;

§ 2º - A Congregação poderá mandar inserir, por extenso ou por extratos, as suas resoluções não só nas atas, como nos documentos em que devem ficar desse modo registradas.

TITULO VI

Do Corpo Docente

Capítulo I

Da Carreira do Professorado

Art. 108º - Os cargos da carreira de professorado são os seguintes:

- a) Professor Catedrático
- b) Professor Adjunto
- c) Assistente
- d) Instrutor

Art. 109º - Além dos titulares enquadrados nos diversos postos da carreira do professorado, farão parte do corpo docente:

- a) Os docentes livres
- b) Professores contratados
- c) Os pesquisadores e técnicos especializados
- d) Os auxiliares de ensino

Capítulo II

Do Professor Catedrático

Art. 110º - A nomeação do professor catedrático deverá basear-se em elementos seguros de apreciação do mérito científico, da capacidade didática e dos predicados morais do profissional a ser promovido ao cargo.

Art. 111º - O provimento do cargo de professor catedrático será feito por concurso de títulos e de provas nos termos da legislação em vigor.

Art. 112º - A nomeação de professor catedrático será feita pelo Chanceler da Faculdade Católica de Medicina de Porto Alegre, o Exmo. e Revmo. Sr. Arcebispo Metropolitano de Porto Alegre.

Seção I

Do Concurso

Art. 113º - Só poderão candidatar-se ao concurso de professor titular, os membros do corpo docente desta e de outras Faculdades, oficiais ou reconhecidas, de cátedra igual ou da mesma natureza e que tenham alcançado na carreira do magistério pelo menos o posto de docente livre.

Seção II

Da Inscrição

Art. 114º - No decurso de 30 dias após a verificação de vaga de professor titular ou após concurso, na falta de indicação de candidato ou recusa do parecer, o C.T.A., fixará as datas de abertura da inscrição no concurso para provimento da cadeira vaga, não sendo inferior a seis meses o prazo concedido.

§ único - Tem a Congregação a faculdade de conceder ou não, preliminarmente, a inscrição ao concurso de qualquer candidato.

Art. 115º - Do edital assinado pelo Secretário, deverão constar obrigatoriamente:

- a) as datas de abertura e de encerramento das inscrições, de acordo com o artigo anterior;
- b) as provas a que se devem submeter os candidatos;
- c) os títulos e documentos que devem apresentar.

§ único - O edital será publicado no Diário Oficial da União e do Estado, e, na imprensa local, ser-lhe-á dada ampla publicidade.

Art. 116º - Ao inscrever-se, o candidato a concurso de professor titular, deverá apresentar:

- a) diploma profissional ou científico, registrado nas repartições competentes do Ministério de Educação e Cultura; de curso superior onde se ministra o ensino da cadeira em concurso;
- b) prova de que é brasileiro nato ou naturalizado;
- c) fôlha corrida da polícia e da justiça local e de domicílio do candidato;
- d) prova de quitação com o serviço militar brasileiro;
- e) Título de Eleitor, com prova de cumprimento de suas obrigações;
- f) prova de sanidade física e mental;
- g) atestado de atividade profissional em didática que se relacione com a cadeira em concurso;
- h) recibo de pagamento da taxa de inscrição;
- i) prova de haver concluído o curso superior pelo menos 6 (seis) anos antes;
- j) títulos de atividades didáticas;
- l) compromisso de respeito à doutrina católica;
- m) memorial impresso a respeito de tudo que se relacione com a formação intelectual, vida e atividade profissional do candidato e que será dividido em três partes:
 - 1 - indicação pormenorizada de sua educação secundária e superior, bem como do exercício da profissão até a inscrição;

- 2 - relatório de toda a sua atividade científica, especificando as memórias e trabalhos de qualquer forma divulgados, que versem exclusivamente sobre a matéria da cadeira em curso;
- 3 - relatório de atividades didáticas especificando as correlacionadas com a cadeira em concurso;
- 4 - relação minuciosa de todas as funções públicas ou particulares de exclusivo interesse profissional, que tenha exercido ou esteja em exercício o candidato.

§ único - Todas as informações serão documentadas com certidões originais ou reproduções autênticas.

Art. 117º - O candidato ou seu procurador deverá assinar o termo de inscrição no livro próprio, juntamente com o Diretor, o Secretário e o Inspetor Federal.

§ 1º - Não se admitirá inscrição condicional;

§ 2º - Uma vez lavrado o termo de inscrição, não poderá o candidato apresentar nenhum documento novo, podendo o Diretor conceder um prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para a legalização de documentos;

§ 3º - Se, terminado o prazo de inscrição, não se tiver apresentado nenhum ~~inscrito~~ candidato, abrir-se-á novo concurso, dentro de seis meses e contratar-se-á, na forma deste Regimento, um professor interino, por tempo determinado, para reger a cadeira vaga.

Seccão III

Da Comissão Examinadora

Art. 118º - O julgamento do concurso será realizado por uma comissão de cinco membros, que deverão possuir conhecimentos aprofundados da cadeira em concurso, dos quais serão indicados pela Congregação dentre os professores titulares, dois de seus membros, e três outros escolhidos pelo Conselho Técnico Administrativo, dentre professores de outros institutos de ensino superior.

§ 1º - Esgotadas as possibilidades de constituir-se a comissão com titulares da mesma cátedra, serão convidados titulares de cadeiras afins ou profissionais de conhecido saber e idoneidade;

§ 2º - A presidência da comissão caberá ao professor da Faculdade mais antigo no exercício efetivo da cadeira, ou ao Diretor, se este fôr um dos indicados.

J. P. P.

Art. 119º - Organizada a comissão, mandará o Diretor publicar o edital, informando os membros que a compõem e fixando o prazo de 10 (dez) dias, dentro do qual os candidatos devem apresentar as impugnações que tiverem.

§ 1º - Considerada em termos, a impugnação, o Diretor ouvirá o C.T.A. e submeterá o parecer dêste ao julgamento da Congregação, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Dêste julgamento caberá recurso, dentro de 10 (dez) dias para o Conselho Federal de Educação, ao qual será remetido o processo dentro de 5 (cinco) dias;

§ 2º - Não havendo impugnação, ou julgada esta afinal improcedente, será a comissão dita como definitiva e o Diretor anunciará por edital a data para o início dos trabalhos.

Secção VI

Do Concurso de Títulos e Trabalhos

Art. 120º - O Concurso de Títulos e Trabalhos constará da apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito dos candidatos, devendo a comissão examinadora seguir estas normas:

I - Os títulos serão classificados em quatro grupos:

- a) Diploma de quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas, apresentadas pelo candidato;
- b) estudo e trabalhos científicos ou técnicos culturais, especialmente aqueles que assinalem pesquisas originais ou revelem conceitos doutrinários pessoais de valor;
- c) atividades didáticas exercidas pelo candidato;
- d) realizações práticas de natureza técnica ou profissional, particularmente aquelas de interesse coletivo.

II - A nota final de cada examinador relativa aos títulos e trabalhos de cada candidato, será a média ponderada das notas 0 (zero) a 10 (dez), por êle conferida aos quatro grupos indicados no 1º item, sendo os seguintes pesos respectivos:

- a) Realizações práticas, pêso um (1);
- b) diplomas ou quaisquer outras dignidades universitárias ou acadêmicas, pêso dois (2);
- c) estudos e trabalhos, pêso três (3);
- d) atividades didáticas, pêso quatro (4).

§ único - O simples desempenho de funções públicas, técnicas ou não, estranhas ao motivo do concurso, a apresentação de trabalhos cuja autoria não possa ser autenticada e a exibição de atestados gratuitos, não constitui documentos computáveis.

Art. 121º - O concurso de provas, destinado a verificar a experiência e cultura do candidato sobre um ponto do programa da cadeira, bem como seus predicados didáticos, constará de

- a) Prova prática
- b) Prova didática

Art. 122º - A prova didática constará de uma preleção de 50 (cinquenta) minutos, sobre um ponto do programa da cadeira, sorteado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§ 1º - Nenhum candidato poderá assistir a preleção do antecedente, ou antecedentes, ficando afastado a das salas onde se realizarem as provas;

§ 2º - Os candidatos serão chamados às provas didáticas e de defesa de tese, na mesma ordem que foram inscritos.

Art. 123º - A prova prática será executada em prazo não superior a 6 (seis) horas, sobre ponto sorteado de uma lista organizada sobre o programa da cadeira ou disciplina respectiva, no momento da realização da prova.

§ único - Nas cadeiras que exijam exame de doentes, intervenções cirúrgicas, necrópsias, técnicas de laboratório, radiografias, ou outros de uma lista organizada de acordo com tais assuntos.

Secção V

Art. 124º - Imediatamente após cada uma das provas de títulos e trabalhos, de didática e de prática, os membros da Comissão Examinadora, consignarão suas notas separadamente, e encerrarão as mesmas nas sobrecartas fechadas, que serão colocadas em envelope maior, lacrado pelos examinadores.

§ 1º - As sobrecartas correspondentes a cada prova do concurso, serão abertas publicamente, no dia da apuração;

§ 2º - As notas das provas variarão de 0 (zero) a 10 (dez);

§ 3º - Na ocasião da apuração final, serão abertos os envelopes referentes a cada prova e dêles retiradas as sobrecartas, que contêm as notas consignadas pelos examinadores; somar-se-ão, em seguida, separadamente, as notas atribuídas individualmente pelos membros da comissão examinadora, e cada total será dividido pelo número das provas realizadas, inclusive a de títulos;

§ 4º - Serão considerados aprovados os candidatos que obtiverem de três examinadores, no mínimo, média final igual a sete.

Art. 125º - Concluídas as fases do concurso, todas enxeridas em atas subscriptas pelos examinadores, a comissão julgadora apresentará seu parecer, indicando o resultado do concurso, ou no caso, o candidato a ser promovido ao cargo.

§ 1º - O parecer de que trata este artigo deverá ser submetido à Congregação, que só o poderá rejeitar por dois terços de votos de todos os membros, quando por maioria unânime, ou reunir quatro assinaturas concordes, e por maioria absoluta, quando o parecer de aprovação estiver apenas assinado por três componentes da comissão julgadora;

§ 2º - Os professores que tiverem feito parte da comissão examinadora, ficam impedidos de participar da votação do parecer;

§ 3º - A ata da sessão da Congregação, em que se julgar o parecer, será imediatamente lavrada e assinada;

§ 4º - Em caso de rejeição do parecer, abrir-se-á novo concurso, vencida a fase de recurso.

Art. 126º - A nomeação do professor titular será feita pela Mitra Diocesana e a sua posse se efetuará em sessão solene da Congregação, especialmente para este fim.

Secção VI

Dos Direitos e Deveres

Art. 127º - O professor catedrático gozará das garantias de vitaliciedade e inamovibilidade, de que só poderá ser privado por abandono do cargo ou sentença judiciária.

Art. 128º - Os vencimentos e outras vantagens suplementares concedidas aos professores catedráticos, tanto àqueles que exercerem atividade parcial quanto aos que devotarem ao ensino tempo integral, serão fixados no orçamento da Faculdade, de acôrdo com a natureza do ensino e a extensão do trabalho exigido.

Art. 129º - Constituem deveres e atribuições do professor catedrático:

- I - Dirigir e orientar o ensino de sua cadeira, executando com melhor critério didático o programa aprovado pela Congregação;
- II - apresentar, anualmente, até 15 de janeiro, o programa acima referido, nêle particularmente visto o que se relaciona com a execução dos trabalhos práticos;
- III - assinar, após as aulas, o livro de frequência com a declaração do assunto lecionado;
- IV - dirigir pessoalmente os trabalhos práticos, submeter os alunos a sabatina, arguições e exames finais regulares, assinar os certificados de frequência de estágio, atribuídos aos trabalhos práticos e as notas atribuídas;
- V - fornecer à secretaria, no decurso da quinzena que se seguir a realização das provas parciais, as notas respectivas;
- VI - fiscalizar a observância das disposições regulamentares, quanto a frequência, ao estágio e a execução de trabalhos práticos, realizados pelos alunos e quanto à atividade dos auxiliares do serviço;
- VII - apresentar ao Diretor dentro dos três primeiros dias do mês de maio, agosto e novembro, o relatório circunstanciado sobre o ensino a seu cargo, especificando a parte lecionada do programa, os trabalhos práticos realizados e a frequência dos estudantes a êsses exercícios práticos;
- VIII - indicar ao Diretor os nomes de docentes livres que devem auxiliar no curso de graduação;
- IX - propor a nomeação e exoneração do chefe de clínica ou laboratório, dos assistentes e dos auxiliares do serviço sob sua direção;
- X - organizar nos têrmos dêste Regimento, os cursos de aperfeiçoamento e de especialização de sua cadeira, propondo os nomes dos profissionais que os devem executar;
- XI - comparecer diariamente ao serviço de seus cargos;

- XII - organizar os serviços de sua cadeira durante o período das férias;
- XIII - sugerir ao Diretor as medidas necessárias ao melhor desempenho de suas atribuições;
- XIV - tomar parte nas reuniões da Congregação e do Conselho Técnico Administrativo, quando dêste fizer parte;
- XV - fazer parte das comissões examinadoras e de outras para as quais fôr designado ou eleito;
- XVI - propor ao Diretor as medidas disciplinares regulamentares que devem ser aplicadas aos funcionários a serviço da respectiva cadeira;

Art. 130º - O professor catedrático, além do desempenho de suas funções normais, deverá destinar, semanalmente, uma hora de sua atividade para atender, na sede da Faculdade ou do serviço sob sua direção, que a ela pertencer, as consultas de estudantes, para o fim de orientá-los individualmente, na realização dos trabalhos escolares ou pesquisas originais.

Art. 131º - O professor catedrático é responsável pela eficiência do ensino da sua disciplina, cabendo-lhe ainda promover e estimular pesquisas que concorram para o progresso das ciências e para o desenvolvimento cultural da Nação.

Art. 132º - Em casos excepcionais e por deliberação da Congregação, mediante proposta do C.T.A., será concedida ao professor catedrático, até um ano no máximo, dispensa das obrigações do magistério, afim de que se devote à pesquisa em assuntos de sua especialidade, no país ou no estrangeiro.

§ único - Caberá ao C.T.A. verificar a proficuidade dos trabalhos científicos empreendidos pelo professor, podendo prorrogar o prazo concedido ou suspender a concessão.

Art. 133º - O título de professor "honoris causa" poderá ser conferido a personalidades eminentes, nacionais ou estrangeiras, julgadas merecedoras por deliberação da Congregação.

§ 1º - A concessão de título de professor "honoris causa" deverá ser proposta pelo Conselho Técnico Administrativo à Congregação, após o parecer de uma Comissão de cinco professores da Faculdade e merecer a aprovação por dois terços de votos da Congregação;

§ 2º - O diploma de professor "honoris causa" será entregue em sessão solene da Congregação ao diplomado ou por seu representante idôneo.

J. P. P.

Capítulo III

Dos Docentes Livres

Art. 134º - A docência livre, destinar-se-á a ampliar, em cursos equiparados aos cursos de graduação, a capacidade didática da Faculdade a concorrer, pelo tirocínio, para a formação do corpo de seus professores.

Art. 135º - O título de docente livre exigirá do candidato a demonstração, por um concurso de títulos e de provas, de capacidade técnica e científica e de predicados didáticos.

Art. 136º - Para a habilitação à docência livre, o candidato apresentará, ao inscrever-se em concurso:

- I - diploma, ou certificado profissional, de instituto em que se ministre ensino da disciplina, cujo concurso se propuser fazer;
- II - prova de sanidade e idoneidade moral;
- III - documentação da atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em concurso;
- IV - prova de haver completado 3 anos de formado;
- V - 50 exemplares impressos ou mimeografados da tese de sua escolha.

Art. 137º - O concurso de títulos realizar-se-á em época marcada anualmente pelo C.T.A. e constará de apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato:

- I - diploma de quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas, apresentadas pelo candidato;
- II - estudos e trabalhos científicos, especialmente aqueles que assinalem pesquisas originais, ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor;
- III - atividades didáticas exercidas pelo candidato.

§ 1º - O Simples desempenho de função pública, técnica ou administrativa, a apresentação de trabalhos, cuja autoria não se puder autenticar e a exibição de atestados graciosos, não constituem documentos idôneos;

§ 2º - A inscrição para o concurso de títulos e provas, que deverá realizar-se na primeira quinzena de novembro, será encerrada a 25 de setembro de cada ano.

Art. 138º - O concurso obedecerá às normas que este Regulamento institui para o de professor catedrático, sendo acrescentadas, às previstas, uma prova escrita e uma prova de defesa de tese.

Art. 139º - São atribuições dos docentes livres:

- I - Realizar cursos livres ou equiparados, de acôrdo com as disposições regulamentares;
- II - colaborar com o professor na execução dos cursos de graduação, de pós-graduação e de especialização;
- III - organizar e realizar cursos de aperfeiçoamento e de especialização, relativos à disciplina de que fôr docente livre;
- IV - realizar cursos ou conferências de extensão escolar, quando designado pelo Conselho Técnico Administrativo;
- V - apresentar ao C.T.A. o programa dos cursos que requerer e informar o Diretor sôbre as condições dos mesmos;
- VI - substituir o catedrático, nos têrmos dêste Regimento, recebendo os vencimentos estipulados pela tabela orçamentária em vigor;
- VII - reger o ensino de turmas suplementares de acôrdo com as disposições dêste Regimento;
- VIII - apresentar ao Diretor, quando solicitado, o relatório circunstancial sôbre o ensino a seu cargo, especificando a parte lecionada do programa, os trabalhos práticos realizados e a frequência dos alunos a êsses exercícios práticos;
- IX - fazer parte das mesas examinadoras, quando designados nos têrmos dêste Regimento, salvo quando tenha realizado cursos livres;
- X - tomar parte nas reuniões da Congregação, quando convocado, de acôrdo com as disposições regulamentares.

Art. 140º - Os docentes livres, no exercício do ensino, ficam sujeitos aos dispositivos regulamentares, que lhes forem aplicáveis.

§ único - Os docentes livres, que incluírem em seus impressos e anúncios o título, deverão fazê-lo com a indicação precisa da respectiva investidura, cabendo ao Diretor da Faculdade, quando julgar conveniente, fazer a necessária retificação.

Art. 141º - O ensino ministrado pelo docente livre, em grupos equiparados, obedecerá as linhas fundamentais dos cursos de graduação, previamente aprovados pelo Conselho Técnico Administrativo.

§ 1º - Os cursos equiparados, a que se refere este artigo, poderão ser realizados no recinto da Faculdade ou fora dela;

§ 2º - A autorização ao docente livre, para a realização de cursos equiparados, em recinto fora da Faculdade, só será concedido pelo Conselho Técnico Administrativo, aos professores catedráticos de outras Escolas ou Institutos de ensino superior, que as requererem e quando apresentarem garantias pessoais de bem de se desempenharem as funções do magistério.

Art. 142º - A Congregação, de cinco em cinco anos, fará a revisão dos docentes livres, afim de excluir aqueles que não houverem exercido atividade eficiente no ensino ou não tiverem publicado qualquer trabalho de valor doutrinário, de observação pessoal de pesquisa, que recomendarem à permanência nas funções de docente.

Art. 143º - As causas que determinam a destituição dos professores catedráticos, justificar idêntica penalidade em relação aos docentes livres.

Capítulo IV

Dos Professores Adjuntos

Art. 144º - O professor adjunto será escolhido por concurso de títulos e trabalhos, dentre auxiliares de ensino da cadeira ou disciplina.

§ único - Terão preferência, no que concerne a esta escolha os docentes livres que forem assistentes ou instrutores da cadeira ou disciplina.

Art. 145º - Constituem atribuições e deveres do professor adjunto, além de outros que foram previstos, os seguintes:

- I - encarregar-se de ministrar o ensino aos alunos de uma disciplina ou parte do programa da cadeira;
- II - encarregar-se, quando fôr autorizado, do ensino de turmas suplementares, às quais ministrará o ensino de acôrdo com a orientação do catedrático, observando o programa da cadeira, durante a duração do curso;
- III - os departamentos constituídos por uma só cadeira, dividida em várias disciplinas, compete ao professor adjunto substituir o catedrático em suas faltas e impedimentos;

IV - tomar parte nas comissões examinadoras.

Art. 146º - O número de professores adjuntos variará de acôrdo com as necessidades didáticas, possibilidades orçamentárias e decisões da Congregação.

Capítulo V

Dos Auxiliares de Ensino

Art. 147º - Cada uma das cadeiras da Faculdade terá como auxiliar de ensino, chefes de clínicas ou de laboratórios, assistentes, instrutores e, como auxiliares de serviço, internos^s monitores e auxiliares técnicos.

§ 1º - Aplica-se aos auxiliares de ensino e serviço, compreendidos neste artigo, as determinações constantes do art. 180º;

§ 2º - O número de professores assistentes e instrutores e dos auxiliares de serviço, variará de acôrdo com as necessidades didáticas e as possibilidades orçamentárias e a decisão do Conselho Técnico Administrativo;

§ 3º - Os chefes de clínica e de laboratório, os assistentes e instrutores receberão instruções do professor catedrático, as quais serão transmitidas aos demais auxiliares de ensino e aos de serviço, ficando, entretanto, os primeiros, responsáveis pela rigorosa observância;

§ 4º - É de competência dos chefes de clínica e de laboratório, verificar a presença dos alunos nas aulas práticas e registrá-las em caderneta especial, rubricada pelo secretário;

§ 5º - Aos chefes de clínicas, incumbe, além disso, manter sob seus cuidados todo o material de ensino da clínica, inventariando em livro especial, rubricado pelo Diretor, e assinar os recibos dos pedidos feitos pelo catedrático ou professores adjuntos, sendo o responsável pelos extravios e faltas cuja ocorrência não providenciar imediatamente;

§ 6º - Aos chefes de clínica e de laboratório são atribuídas, igualmente, tôdas as demais funções e obrigações consignadas neste Regimento para os assistentes.

Art. 148º - O professor catedrático, em instruções especiais, aprovadas pelo Diretor, organizará a distribuição dos serviços pelos auxiliares de ensino e serviço.

§ único - Os auxiliares de ensino ou de serviço extranumerários, ou não remunerados, ficarão sujeitos a todas as exigências regulamentares, relativas aos efetivos.

Art. 149º - No impedimento do catedrático, por período letivo ou mais, o livre docente da cadeira o substituirá.

Art. 150º - O ingresso na cadeira de professorado far-se-á pelo posto de instrutor; será nomeado pelo Diretor, por proposta do respectivo catedrático e pelo prazo de três (3) anos.

Art. 151º - O ingresso na carreira, para o posto de instrutor, poderá ser feito em qualquer época do ano letivo e o candidato deverá apresentar no momento da admissão:

- a) prova de ser diplomado em curso onde seja lecionada a respectiva disciplina;
- b) "curriculum vitae" ;
- c) prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
- d) ao fim do primeiro ano de exercício, para continuar no cargo, o instrutor deverá submeter-se à prova didática, realizada perante Comissão Examinadora, nomeada pelo Diretor da Faculdade, e presidida pelo respectivo professor;
- e) o assunto para a prova será sorteado 24 (vinte e quatro) horas antes da realização, dentre 20 pontos escolhidos pela Comissão Examinadora, compreendendo o assunto do programa da respectiva cadeira ou disciplina.

Art. 152º - Os assistentes serão nomeados pelo Diretor, por indicação justificada do professor catedrático, devendo a escolha recair em um instrutor da mesma disciplina.

Art. 153º - O assistente será admitido por três anos, podendo ser reconduzido a juízo do professor catedrático.

Art. 154º - O número de assistentes remunerados, para cada cadeira, variará de acordo com as necessidades didáticas, possibilidades orçamentárias e decisão da Congregação.

Art. 155º - Por indicação do catedrático, o Diretor poderá nomear anualmente, auxiliares de ensino voluntários.

§ único - Esses auxiliares de ensino voluntários ficarão sujeitos as exigências regulamentares relativas aos remunerados.

J. P. P.

- 49 -

Art. 156º - Aos assistentes e instrutores incumbe:

- I - Comparecer diariamente ao serviço, antes da hora das aulas, afim de dispor, segundo indicações do professor catedrático, tudo quanto fôr necessário às demonstrações e aos exercícios práticos;
- II - assistir às aulas teóricas, realizando as demonstrações experimentais e os exames clínicos indicados;
- III - exercitar o aluno no manejo dos instrumentos e aparelhos, na técnica de exame dos doentes, guiá-los nos exercícios práticos, de acôrdo com as instruções recebidas e fiscalizar os trabalhos que os alunos houverem de executar;
- IV - cuidar da conservação dos aparelhos e instrumentos;
- V - assinar recibo do material entregue pelo almoxarifado.

Art. 157º - Aos assistentes e instrutores de clínicas, além das obrigações constantes no artigo anterior, incumbe mais:

- I - Examinar diariamente os doentes a seu cargo e comunicar aos professôres as ocorrências sobre vindas;
- II - registrar, no livro de informações, as observações dos casos clínicos;
- III - acompanhar as visitas do professor e prescrever, na ausência d'êle, a medicação adequada;
- IV - ajudar nas operações cirúrgicas, podendo, no impedimento do professor, praticar as operações de urgência e também, por autorização d'êle, as que não o forem;
- V - fazer os curativos e aplicar os aparelhos indicados pelo professor;
- VI - organizar o serviço clínico da cadeira e a estatística do mesmo;
- VII - comparecer, à tarde, as enfermarias, acompanhado dos internos, afim de observar se as prescrições ordenadas se cumpriram e prestar cuidados aos doentes, depois da visita do professor;
- VIII - comparecer ao serviço nos domingos, feriados e dias santificados e a qualquer hora, em que para isso forem solicitados.

Art. 158º - Nos períodos de arguições, sabatinas e exames, os assistentes serão obrigados a permanecer no serviço durante a execução dos mesmos.

Art. 159º - Nas épocas regulamentares, os assistentes e instrutores poderão gozar férias, alternativamente, de acôrdo com a escala organizada pelo professor catedrático e aprovada pelo Diretor.

Art. 160º - Aos internos incumbe:

- I - Comparecer diariamente ao serviço, a hora marcada pelo professor, e cumprir determinações deste, do chefe da clínica e dos assistentes;
- II - visitar à tarde o serviço clínico, cumprindo instruções recebidas;
- III - fazer vigília aos operados, às parturientes e aos doentes em estado grave, a qualquer hora do dia ou da noite, quando lhes fôr determinado.

Art. 161º - O profissional contratado cumprirá tôdas as determinações constantes das cláusulas do seu contrato e as que lhe forem ordenadas pelo Diretor ou pelo professor.

Art. 162º - Os conservadores, que desempenharem funções de natureza técnica, ficam subordinados aos respectivos professores, competindo-lhes:

- I - Comparecer diariamente aos laboratórios;
- II - verificar a quantidade de material fornecido ao laboratório;
- III - ter sob sua guarda e responsabilidade, o material técnico e científico do mesmo;
- IV - cuidar da conservação dos aparelhos, das drogas e dos reativos;
- V - trazer em dia, em livro rubricado pelo Diretor, a relação do material do laboratório, registrando os novos pedidos e a data das respectivas entradas;
- VI - verificar a quantidade de reagentes gastos nos cursos equiparados e livres, quando feitos nas dependências da Faculdade, bem como a depreciação e inutilização do material usado, informando ao chefe do laboratório para que éste providencie, de acôrdo com as normas adotadas pela direção;
- VII - prevenir os chefes de laboratório de tôdas as irregularidades observadas;

- VIII - proceder, no fim do ano letivo, ao inventário do material existente e gasto no laboratório;
- IX - responder pelos objetos que desaparecerem ou se esmagarem por negligência, assim como por todas as perdas e danos ocorridos, se não denunciar a tempo seu autor ou a ocorrência deles;
- X - fiscalizar os serviços dos serventes, sendo responsável pelo azeite do laboratório;
- XI - acompanhar a marcha das operações no laboratório e verificar o funcionamento dos aparelhos fora das aulas;
- XII - verificar, se findo os trabalhos do dia, as salas e os laboratórios confiados à sua guarda, estão nas necessárias condições de segurança;
- XIII - cumprir as demais ordens especiais, do professor catedrático e dos chefes de laboratório.

Art. 163º - Aos monitores ou auxiliares acadêmicos, bem como aos auxiliares técnicos, incumbirá o cumprimento das determinações do professor ou funcionário encarregado pelo catedrático de supervisionar os trabalhos a eles distribuídos.

Art. 164º - À secção de fotografias, incumbirá o preparo das fotografias e dispositivos necessários às demonstrações nos diferentes cursos de graduação.

Art. 165º - Os chefes de laboratório, os chefes de clínica os assistentes, os internos, os auxiliares técnicos e os monitores ou auxiliares acadêmicos, serão nomeados pelo Diretor, mediante proposta do professor catedrático e autorização do Conselho Técnico Administrativo.

Art. 166º - Os auxiliares técnicos serão nomeados pelo Diretor, devidamente autorizado pelo Conselho Técnico Administrativo, que julgará a oportunidade das nomeações.

- § 1º - Nenhum dos auxiliares compreendidos neste artigo, será nomeado, sem que demonstre previamente sua idoneidade moral, sanidade física e mental e competência técnica, necessária ao exercício do cargo, além de outras consignadas no Regimento Interno;
- § 2º - Para verificação da capacidade dos auxiliares a que este artigo se refere, o Conselho Técnico Administrativo organizará, em cada caso corrente, as instituições para o concurso que deverá preceder à nomeação.

Capítulo VI

- 52 -

Dos Professores Contratados

Art. 167º - Poderão ser contratados por tempo certo, professores de nomeada, nacionais ou estrangeiros, para incumbência do ensino de qualquer disciplina da Faculdade, de cooperação com o professor catedrático, no ensino normal da cadeira, da realização dos cursos de aperfeiçoamento e de especialização, ou ainda da execução e direção de pesquisas científicas.

§ 1º - O contrato de professores nacionais ou estrangeiros será proposto à Congregação pelo Conselho Técnico Administrativo, mediante justificacão ampla das vantagens que indiquem tal providência;

§ 2º - Em caso de contrato para cadeiras ou disciplinas do curso de graduacão, esta será submetida à apreciacão do C.T.A.

§ 3º - As atribuicões e vantagens conferidas ao professor contratado, serão descriminadas nos respectivos contratos.

Art. 168º - Quando não se apresentar nenhum candidato ao concurso de qualquer cadeira da Faculdade, ou quando em concurso, nenhum candidato fôr indicado pela comissão julgadora, poderá ser contratado, para a regência da cadeira, um profissional brasileiro ou estrangeiro de reconhecida competência, mediante proposta da Congregação e prévia aprovacão do C.T.A.

§ 1º - Não poderão ser contratados, nos têrmos dêste artigo, os candidatos inscritos em concurso que não obtiveram indicacão da comissão julgadora, ou cuja indicacão fôr recusada pela Congregação.

§ 2º - Antes de expirar o prazo do contrato, de que trata êste artigo, com antecedência oportuna, será aberto novo concurso.

TÍTULO VII

Do Corpo Docente

Capítulo I

Constituicão e Deveres do Corpo Docente

Art. 169º - Constituem o Corpo Docente da Faculdade, os alunos regularmente matriculados nos seus cursos.

Art. 170º - Caberão aos membros do Corpo Discente, os seguintes deveres e direitos fundamentais:

- I - Aplicar a máxima diligência no aproveitamento do ensino ministrado;
- II - atender aos dispositivos regulamentares no que respeita a organização didática e especialmente a frequência às aulas e execução dos trabalhos práticos;
- III - observar o regime disciplinar constituído no Regimento Interno da Faculdade;
- IV - abster-se de quaisquer atos que possam importar perturbação de ordem, ofensa aos bons costumes, desrespeito aos professores e as autoridades da Faculdade e desprestígio da Faculdade e de fazer proselitismo de idéias contrárias aos costumes, as tradições e ao regime político vigente no país;
- V - contribuir, na esfera dos órgãos de sua ação, para o prestígio sempre crescente da Faculdade;
- VI - apelar das decisões dos órgãos administrativos para os órgãos de hierarquia superior;
- VII - comparecer à reunião do Conselho Técnico Administrativo ou da Congregação, que tiver de aplicar ou julgar sobre recurso de aplicação de penas disciplinares, quando para isso convocados;
- VIII - caberá ainda, ao Corpo Discente, fazer-se representar por dois membros do C.T.A., por tres na Congregação e por tres no Conselho Departamental;
- IX - a representação a que se refere o item anterior, só poderá ser exercida por alunos regularmente matriculados em série que não a primeira, não repetentes e não dependentes e não matriculados em regime parcelado;
- X - cabe, ainda, ao Corpo Discente, fazer-se representar por um aluno em cada um dos Departamentos da Faculdade;
- XI - a representação a que se refere o item anterior, só poderá ser exercida por alunos dos cursos ou disciplinas que integrem o respectivo Departamento, regularmente matriculados, não dependentes e não repetentes e não matriculados em regime parcelado;
- XII - sempre que um curso ou secção, uma cadeira, uma disciplina ou um Departamento tenha interesse em assunto a ser deliberado pela Congregação, pelo C.T.A. ou pelo Conselho Departamental, a representação estudantil junto a esses órgãos colegiados, poderá fazer-se acompanhar de um aluno do respectivo curso ou secção, da respectiva cadeira, disciplina ou departamento;
- XIII - a função do aluno acompanhante a que se refere o item anterior, somente poderá ser exercida por aluno regularmente matriculado, não repetente e não dependente e não matriculado em regime parcelado.

Art. 171º - O Corpo Discente da Faculdade poderá organizar associação civil, com personalidade jurídica, para o fim especial de estimular e promover obras de carácter assistencial, esportivo e cultural de interesse dos alunos da Faculdade.

- § 1º - Os estatutos da Associação referida neste artigo serão submetidos ao Conselho Técnico Administrativo para que ele manifeste, indicando as alterações que forem necessárias;
- § 2º - Dêstes estatutos deverá fazer parte o Código de ética dos estudantes, no qual se prescrevem os compromissos que assumem na execução de todos os trabalhos e provas escolares, de zelo pelo patrimônio moral e material da Faculdade e de submissão dos interesses individuais aos da coletividade.

CAPÍTULO II

DIRETÓRIO ACADÊMICO

Art. 172º - Os estudantes, regularmente matriculados nos cursos da Faculdade, deverão eleger, anualmente, um diretório acadêmico, constituído de nove membros no mínimo, que será reconhecido, pela Faculdade, como único órgão legítimo da representação, para todos os efeitos do Corpo Discente da Faculdade.

- § 1º - O voto, nessa eleição, é obrigatório, para todos os alunos, regularmente matriculados, em qualquer das séries da Faculdade;
- § 2º - ficará privado de prestar sabatina ou exame, imediatamente subsequente, o aluno que não comprovar haver votado na eleição anual, a que se refere esse artigo, salvo por motivo de doença ou de força maior, devidamente comprovado;
- § 3º - a eleição, a que se refere este artigo, será presidida por um representante da Congregação da Faculdade;
- § 4º - a designação desse representante far-se-á na primeira sessão de Congregação de cada ano;
- § 5º - as atribuições e as condições de funcionamento do D.A. serão fixadas em Regimento, que deverá ser aprovado pela Congregação da Faculdade;
- § 6º - cabe à Congregação da Faculdade, com respeito ao D.A., fiscalizá-lo, em seu funcionamento e julgar-lhe as contas;
- § 7º - é vedado aos órgãos de representação estudantil qualquer ação ou manifestação de caráter político-partidário, bem como incitar, promover ou apoiar ausências coletivas aos trabalhos escolares;
- § 8º - à Congregação da Faculdade compete apurar a responsabilidade do diretor que, por omissão ou tolerância, permitir ou favorecer o não cumprimento da lei nº 4464, de 9/11/1964;
- § 9º - à Congregação da Faculdade cabe deliberar, no prazo de 10 dias, sobre representações estudantis que se fizerem com relação ao não comparecimento de professor, sem justificação, a mais de 25% das aulas e exercícios práticos e, antes do início do ano letivo subsequente, sobre as que se referirem ao não cumprimento de, pelo menos três quartas partes do programa de uma cadeira ou disciplina.

Art. 173º - Ao elaborar o orçamento anual da Faculdade, o C.T.A. destinará, ao D.A., uma subvenção, de acôrdo com a lei.

TITULO VIII

Dos Prêmios Escolares

Art. 174º - A Faculdade conferirá anualmente, a estudantes que concluírem o curso de ciências-médico-cirúrgicas, os prêmios discriminados oportunamente pela Congregação.

TITULO IX

Dos Serviços Administrativos

Art. 175º - Os serviços administrativos da Faculdade, que funcionarão sob a superintendência do Diretor, serão detalhadamente discriminados em Regimento Especial e obedecerão, na sua organização, às normas gerais dos serviços idênticos das Faculdades congêneres.

TITULO X

Das Licenças, Substituições e Faltas

Art. 177º - As licenças de professores e docentes, não previstas neste Regimento, serão concedidas pelo Conselho Técnico Administrativo.

TITULO XI

Do Regime Escolar

Art. 178º - Caberá a todos os membros do Corpo Docente e Discente, concorrer para a disciplina e a cordialidade na sede da Faculdade e em tôdas as suas dependências.

Art. 179º - Os atos que se desviarem das normas regulamentares ou das boas regras da moral, serão passíveis de penalidade, serão aplicadas pelo Diretor ou pelo Conselho Técnico Administrativo, aos quais competirá velar pela fiel execução do regime instituído neste Regimento.

Art. 180º - Os professores, docentes e demais auxiliares ficarão sujeitos às penas disciplinares de advertência, suspensão, exclusão, expulsão e de demissão.

§ 1º - Incorrerão nas penas instituídas neste artigo os membros do magistério:

- I - que não apresentarem em tempo oportuno os programas, a lista de pontos da prova oral e o relatório do ensino a seu cargo;
- II - que faltarem aos exames, às sessões do C.T.A., ou da Congregação, sem motivo justificado;
- III - que deixarem de comparecer à Faculdade, para desempenho de seus deveres, por mais de oito dias consecutivos, sem causa justificada ou particular;
- IV - que abandonarem as suas funções por mais de seis meses sem licença, ou dela se afastarem por quatro anos consecutivos no exercício de atividade estranha ao magistério, salvo nos casos de mandatos públicos, decorrentes de eleição;
- V - que faltarem ao respeito devido ao Diretor ou quaisquer autoridades de ensino, aos seus colegas e a própria dignidade do magistério;
- VI - que se servirem do seu cargo para pregarem doutrinas subversivas da ordem legal do país;
- VII - que praticarem delitos sujeitos a sanção penal;
- VIII - ou que de modo geral infligirem qualquer disposição explícita deste Regimento;
- IX - os que derem mostra de incompetência científica, incapacidade didática, desídia no cumprimento de seus deveres, praticarem atos incompatíveis com a moralidade e dignidade da vida escolar, ou entram em conflito com a orientação da Faculdade;

§ 2º - Os docentes que incorrerem nas culpas definidas nas alíneas I, II e III, ficarão sujeitos, além do desconto em folhas de pagamento, à advertência do Diretor e, na reincidência, do Conselho Técnico Administrativo; aos que incorrerem nas culpas previstas nas alíneas V, VI e VII e VIII, será imposta, pelo Conselho Técnico Administrativo, mediante inquérito administrativo, a pena de suspensão por

inquérito administrativo, a pena de suspensão por oito ou trinta dias; e serão suspensos pela Congregação, pelo tempo que julgar conveniente, os que incorrerem na culpa referida na alínea VI ;

- § 3º - Nos casos da alínea IX, o C.T.A. poderá solicitar à Congregação da Faculdade a instauração de um inquérito administrativo, durante o qual o professor que houver sido causa, ficará afastado de suas funções;
- § 4º - O inquérito administrativo, ficará a cargo de uma comissão de professores, eleitos pela Congregação da Faculdade;
- § 5º - A pena de exclusão, que somente poderá ser aplicada após a conclusão do inquérito administrativo, alcançará aos docentes que reincidirem nas faltas definidas na alínea V ou reincidirem nas previstas na alínea IX, do mesmo artigo;
- § 6º - De acordo com a lei, os professores catedráticos somente poderão ser destituídos por abandono do cargo ou sentença judiciária;
- § 7º - Da pena de suspensão caberá recurso para o C.T.A. dentro de oito dias a contar da notificação;
- § 8º - A aplicação das penas disciplinares, instituídas neste artigo, não isenta o infrator da responsabilidade penal, acaso existente.

Art. 181º - O docente que, na regência do curso de graduação, ou equiparado, não concluir a execução do programa nos termos do parágrafo 9º do art. 58º, perderá a remuneração que lhe competir pelo desempenho das respectivas funções, até um máximo de um mês de exercício, cabendo ao C.T.A. resolver sobre a execução do disposto neste artigo.

Art. 182º - Os membros do corpo docente ficarão sujeitos as seguintes penas disciplinares:

- a - advertência em particular;
- b - advertência perante o Conselho Técnico Administrativo;
- c - suspensão até dois meses;
- d - suspensão por mais de dois meses;
- e - exclusão da Faculdade;
- f - expulsão da Faculdade.

§ 1º - As penas disciplinares estabelecidas nas alíneas a e b, serão aplicadas pelo Diretor e as demais pelo C.T.A.

§ 2º - A aplicação das penas instituídas nas alíneas d e g, caberá recurso para a Congregação, interposto no prazo de oito dias a contar da data da notificação.

§ 3º - Não serão concedidas transferências, durante o prazo de suspensão, aos alunos aos quais hajam sido impostas as penas definidas nas alíneas g e d, nem em qualquer tempo aos que tenham sofrido a pena de expulsão.

§ 4º - A aplicação das penas disciplinares, discriminadas neste artigo, não isenta o culpado da responsabilidade penal acaso existente.

Art. 183º - Serão punidos com as penas que referem as alíneas a e b do artigo anterior, só os alunos que cometerem as seguintes faltas:

- I - desrespeito ao Diretor ou a qualquer membro do corpo docente;
- II - desobediência a prescrição feita pelo Diretor ou qualquer membro do corpo docente, no exercício de suas funções;
- III - ofensa ou agressão a outro aluno da Faculdade;
- IV - perturbação da ordem no recinto da Faculdade;
- V - danificação de material do patrimônio da Faculdade, caso em que, além da pena disciplinar, ficará obrigado à indenização ou substituição da coisa danificada;
- VI - injúria ou agressão a funcionário administrativo;
- VII - improbidade na execução de atos ou trabalhos escolares.

Art. 184º - Serão aplicadas as penas definidas nas alíneas g, d e g, conforme a gravidade das faltas nos casos de:

- I - reincidência nos atos enumerados no artigo anterior;
- II - prática de atos desonestos e incompatíveis com a dignidade da corporação;
- III - injúria ou agressão ao Diretor ou qualquer membro do corpo docente ou autoridade constituída;
- IV - agressão a funcionário administrativo;
- V - prática de delito sujeito a sanção penal;
- VI - fazer proselitismo de idéias contrárias aos costumes, tradições e regimes vigentes no país.

- § 1º - No caso de aplicação das penalidades a que se refere este artigo, o Diretor comunicará o fato ao C.T.A. que abrirá inquérito, podendo ouvir testemunhas e o acusado;
- § 2º - A convocação para qualquer ato do inquérito disciplinar será feita por escrito;
- § 3º - Durante o inquérito o acusado não poderá ausentar-se nem obter transferência para outros institutos de ensino superior;
- § 4º - Concluído o inquérito, a aplicação da pena disciplinar será comunicada ao aluno culpado, por escrito, e com indicação dos motivos que a determinaram.

TÍTULO XII

Das Rendas , Taxas e Emolumentos da Faculdade

Capítulo I

Das Rendas da Faculdade

Art. 185º - As rendas da Faculdade são provenientes:

- a) - das subvenções;
- b) - das taxas escolares, certidões, transferências e certificados;
- c) - das percentagens deduzidas das taxas de frequência de cursos equiparados, de aperfeiçoamento, especialização e livres;
- d) - das taxas de exame dos alunos inscritos e que houverem perdido direito ao exame;
- e) - das taxas de promoção e de exame de fim de ano , dos alunos dos cursos seriados;
- f) - das porcentagens das taxas de outros exames;
- g) - dos juros e outros interêsses relativos aos bens patrimoniais;
- h) - do produto da venda de exemplares do Regimento , dos programas, de segundas vias de cadernetas e cartões de matrículas e outras rendas eventuais.

Art. 186º - As rendas da Faculdade são destinadas ao custeio do ensino, ao melhoramento dos edifícios, à reforma do material escolar, à distribuição de prêmios e à aquisição de livros e revistas científicas.

J. P. P. P.

- 60 - 60

Art. 1872 - A administração financeira da Faculdade é de competência do Diretor.

Capítulo II

Das Taxas e Emolumentos

Art. 1882 - As taxas e emolumentos, a serem cobrados pela Faculdade, serão fixados pelo C.T.A., não podendo a de transferência ser superior a cem cruzeiros.

§ 1º - As taxas dos cursos livres de especialização ou aperfeiçoamento, deduzidos 20% para os cofres da Faculdade, caberão aos respectivos executores;

§ 2º - As taxas dos cursos dados integralmente em benefício das caixas das clínicas, deduzidos 5% para os cofres da Faculdade, serão designados ao custeio dos respectivos serviços;

§ 3º - O movimento financeiro das caixas das clínicas deverá ser devidamente escriturado na Faculdade;

§ 4º - Para pagamento da gratificação de função aos professores ou docentes livres, incumbidos da regência de turmas desdobradas ou de cursos equiparados, será utilizado parte das taxas escolares.

TÍTULO XIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 1892 - Aos alunos que terminarem o curso da Faculdade, será expedido, após a colação de grau, o diploma de médico, e aqueles que houverem defendido tese e obtido aprovação, o de doutor em medicina.

§ 1º - O grau será conferido coletivamente aos doutorandos, em dezembro de cada ano, depois de findos os trabalhos escolares;

§ 2º - Mediante requerimento em dia e hora indicados pelo Diretor e na presença de três professores, no mínimo, poderá ser conferido grau aos que não tiverem colado na época oportuna;

§ 3º - O graduado ou doutorado, ao colar o grau, prestará juramento de fidelidade aos deveres da honra, de ciência e de caridade, de acordo com a fórmula adotada no Instituto oficial congênere.

J. P. P.

Art. 190º - As insígnias de professor catedrático e de docente livre, bem como os distintivos de grau, em uso na Faculdade, serão descriminados oportunamente pelo C.T.A.

Art. 191º - São instituídos dois selos para uso da Faculdade, ficando o maior reservado aos diplomas.

Art. 192º - A Congregação instituirá, quando julgar oportuno e permitirem os recursos financeiros da Faculdade, o regime de tempo integral.

Art. 193º - No primeiro ano de vigência da Faculdade, o número de alunos matriculados terá o máximo de 50.

§ único - Ulteriormente, ampliadas que sejam as instalações atuais da Faculdade e previamente consultado o Conselho Federal de Educação, o número de matrículas poderá ser aumentado.

Art. 194º - Até o provimento dos cargos de professores catedráticos por meio de concurso, as cadeiras são lecionadas por professores interinos, dentre os quais o Diretor, os membros do C.T.A., do Conselho Departamental e da Congregação, sendo a todos vedada a prática de qualquer ato relativo ao provimento efetivo da cátedra.

Art. 195º - Até o provimento de professores catedráticos por meio de concurso, os pareceres pelas Comissões Julgadoras dos concursos, para provimento das cátedras, serão apreciadas pelo Conselho Federal de Educação.

§ único - Do julgamento dos concursos para provimento de cátedras e docentes livres caberá recurso, exclusivamente de nulidade, para o Conselho Federal de Educação.

Art. 196º - No ano de 1963, a cadeira de Biofísica funcionará também para os alunos da 3ª. série do curso de graduação, em virtude de não a terem tido na 2ª. série do antigo currículo.

Art. 197º - Os casos omissos ou duvidosos, serão propostos à Diretoria do Ensino Superior do Ministério de Educação e Cultura.